



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei nº 43/2022: Define o regime jurídico do exercício do turismo no espaço rural, bem como a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais. 2020
	Decreto-lei nº 44/2022: Regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de turismo. 2030
	Decreto-lei nº 45/2022: Estabelece o regime jurídico de instalação, gestão e funcionamento dos empreendimentos turísticos de alojamento. 2041

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Decreto-lei nº 43/2022

de 7 de outubro

O turismo no meio rural é um dos segmentos de aposta para corporizar o objetivo de diversificação do produto turístico cabo-verdiano, dotando o mesmo de maior resiliência e reforçando assim a competitividade do país. O presente diploma procura atualizar a legislação existente, datado de 2014, refletindo os novos princípios norteadores desse crescimento definidos pelo Governo.

O presente diploma responde a novos valores inspiradores da promoção e gestão do turismo, expressados em vários fóruns de diálogo nacional sobre o setor, tendo em conta, a repercussão e as oportunidades económicas que a atividade revela sobre o desenvolvimento sustentável do país, sem abrir mão da preservação de valores naturais, históricos, culturais e ambientais. Induz igualmente, na realização de boas práticas na prestação de serviços turísticos através de ações que possam contribuir para a conservação do património cultural, natural e desenvolvimento social e económico das comunidades. Estas boas práticas requerem uma melhor planificação e organização dos prestadores de serviços turísticos, e ao aumento das capacidades de prestação de serviços que refletirá diretamente na qualidade do turismo.

É neste âmbito que o presente Decreto-lei cria condições que propiciam a evolução da atividade turística para um novo modelo que permita facilitar o desenvolvimento do setor, mediante a valorização ambiental e envolvimento das comunidades locais.

O presente diploma pretende simplificar os procedimentos relativos ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de turismo, por forma a agilizar os procedimentos no desenvolvimento das iniciativas económicas no âmbito do turismo, e a acelerar o crescimento do setor. Enquadra-se no âmbito de um conjunto de medidas de políticas levadas a cabo pelo Governo de Cabo Verde para a modernização do setor do turismo e a consolidação dos destinos turísticos.

Este regime permite uma diversificação e viabilização dos produtos e serviços turísticos, por forma a conferir a sustentabilidade socioeconómica e ambiental do turismo e desenvolvimento local. Uma especialidade do diploma, é a organização dos vários serviços turísticos alinhados aos direitos dos consumidores, favorecendo segurança nas relações jurídica entre prestadores de serviços e turistas. Igualmente, reforça-se o papel do Estado no acompanhamento das dinâmicas privadas na cadeia valor do turismo, por forma a implementar as políticas do setor, no âmbito da hospitalidade, qualidade, transparência, inclusão, participação e coresponsabilidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do turismo no espaço rural, bem como a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais.

1- O presente diploma aplica-se a todas as atividades turísticas desenvolvidas no espaço rural, nomeadamente, de ócio, alojamento, restauração, aventura, desportivas, lúdicas e de hospitalidade.

2- Estão sujeitas às disposições do presente diploma:

- a) Pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços turísticos, nos espaços rurais;
- b) Agentes e profissionais que integram o setor do turismo, nos espaços rurais;
- c) Pessoas coletivas sem fim lucrativo, que prestam serviços de valorização do setor turístico no espaço rural;
- d) Comunidades de acolhimento do destino turístico no espaço rural; e
- e) Consumidores dos serviços turísticos rurais.

3- Excetua-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades de turismo no espaço rural que são definidas por legislação especial de turismo de natureza, nomeadamente, princípios e normas de gestão e ordenamento de áreas protegidas, agro ecológicas e ou florestal.

4- Sem prejuízo dos princípios e normas estabelecidas no presente diploma, aplica-se o Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços de Turismo para o licenciamento de atividades rurais que não sejam de alojamento.

5- Excetua-se igualmente da aplicação do presente diploma o Alojamento Complementar, regulado por diploma especial.

Artigo 3º

Finalidade

1- O presente diploma tem por finalidade favorecer a revitalização das dinâmicas de desenvolvimento rural, promovendo o turismo em espaços rurais, mediante a regulamentação da atividade turística, harmonizando com vários interesses de importância nacional, a proteção e valorização ambiental, o impulso agropecuário, pescas e artesanato.

2- As atividades turísticas desenvolvidas no espaço rural devem favorecer a elevação da qualidade de vida das comunidades e desenvolvimento local, a diversificação das atividades económicas, valorização do património natural, cultural e histórico e a divulgação dos produtos locais.

Artigo 4º

Espaço rural

1- Os espaços rurais, para efeitos do presente diploma, são quaisquer zonas não urbanas de baixa densidade populacional, cujas atividades do setor primário são predominantes.

2- Os espaços rurais podem ocorrer em zonas costeiras cuja atividade principal é a pesca artesanal.

Artigo 5º

Definições gerais

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Autoridade central do turismo», o Instituto de Turismo de Cabo Verde, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- b) «Agricultura», cultivo de espécies úteis destinadas à alimentação humana e animal e/ou como matéria-prima para indústrias;

- c) «Agroindústria», qualquer processo de transformação de matéria-prima vegetal ou animal de modo a agregar valor à produção agrícola ou pecuária;
- d) «Arquitetura típica e histórica», contempla as construções típicas dos espaços rurais, as técnicas e materiais de construção;
- e) «Artesanato», objetos produzidos manualmente ou com equipamentos rudimentares em pequena escala, característicos da produção de artistas populares;
- f) «Atividade turística», atividade destinada a proporcionar qualquer serviço de alojamento, restauração, intermediação, informação, assistência, entretenimento, ócio, e demais serviços conexos;
- g) «Atividades desportivas», compreende jogos e competições devidamente certificadas e com regras estabelecidas para prática da modalidade;
- h) «Atividades pedagógicas ou educativas», atividades de cunho educativo que auxiliam processos de aprendizagem, podendo ser promovidas por instituições educacionais;
- i) «Casa de Cultura», locais destinados à apresentação e conservação de objetos de importância cultural e científica, costumes e tradições;
- j) «Ecoturismo», atividades turísticas de interação com a natureza que incentivem um comportamento social e ambiental responsável;
- k) «Estabelecimentos turísticos», instalações ou infraestruturas turísticas abertas ao público e equipadas em conformidade com a legislação aplicável;
- l) «Ética do turismo», conjunto de princípios e ações públicas e privadas, vinculadas à atividade turística, que contribuem para a aliança e respeito mútuo entre as pessoas, desenvolvimento coletivo e pessoal, desenvolvimento sustentável, e enriquecimento cultural;
- m) «Gastronomia local», conjunto de alimentos e bebidas que representam as tradições da região;
- n) «Governança turística», gestão do setor, por forma a alcançar o desenvolvimento económico, social e institucional de forma sustentável, promovendo a responsabilidade social, cooperação permanente entre a administração pública, cidadania, empresariado, os agentes e profissionais do setor;
- o) «Manifestações populares», acontecimentos ou formas de expressão relacionados às festividades, música, dança, folclore, sabedoria local, fazeres populares, às práticas religiosas ou manifestações de fé;
- p) «Atividades de ócio», conjunto de atividades e/ou serviços de entretenimento e/ou vivência lúdica promovidos aos turistas;
- q) «Património cultural imaterial», conjunto de usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades reconhecem como parte das suas referências culturais e identitárias, transmitindo-se de geração a geração;
- r) «Património cultural», conjunto de obras de profissionais de arte, como também de natureza popular que expressam a criatividade das comunidades de acolhimento, bem como referências imateriais, a língua, manifestações culturais e religiosas;
- s) «Património natural», conjunto de elementos que compõe uma paisagem, monumentos físicos e biológicos, formações geológicas, fisiográficas ou zonas que constituem um habitat de espécies animais e vegetais e os lugares ou zonas que mantêm um valor nacional e universal excecional desde o ponto de vista da ciência, da conservação e embelezamento natural;
- t) «Pecuária», qualquer atividade de criação de animais doméstico, nomeadamente produção animal;
- u) «Produto turístico», bem ou serviço que é utilizado para o consumo turístico, composto por uma série de elementos tangíveis ou intangíveis, que incluem recursos e atrativos, equipamentos e infraestruturas, serviços e atividades recreativas, imagens e valores simbólicos, com o objetivo de satisfazer expectativas dos turistas face aos serviços turísticos promovidos;
- v) «Recursos turístico», bens, valores, elementos ou manifestações físicas, geográficas, ambientais, culturais, históricas, sociais e/ou económicas, que sejam suscetíveis de gerar fluxos e/ou correntes turísticas;
- w) «Serviço turístico rural», ação ou prestação, que tem por objeto atender algum interesse, necessidade e/ou demanda das pessoas usuárias de serviços turísticos no espaço rural;
- x) «Serviços e equipamentos turísticos», serviços, edificações e instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística e que existem em função desta;
- y) «Sistemas agro-geológicos», sistema de cultivo que combina a agricultura, a pecuária e conservação do ambiente, mediante uma responsabilidade social, podendo ser igualmente considerada como agricultura orgânica e/ou sistemas agroflorestais;
- z) «Turismo acessível e inclusivo», disponibilidade e acesso universal às instalações, infraestruturas, transportes e recursos seguros, de modo a que todos possam disfrutar dos serviços e produtos, independentemente das suas capacidades físicas e mentais, origem, orientação sexual, género, idade e convicções ideológicas e religiosas;
- aa) «Turismo de aventura», atividades recreativas e de ócio que envolvem riscos controlados e assumidos, nomeadamente, desportos radicais;
- bb) «Turismo sustentável», modelo de planificação do setor, que pretende contribuir de forma efetiva o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, e que tenha em conta as repercussões, atuais e futuras, as económicas, sociais e ambientais, para conciliar o desenvolvimento da atividade turística com a proteção ambiental, a racionalização no uso dos recursos naturais, requalificação paisagística e as necessidades da sociedade recetora;
- cc) «Turismo», atividades de natureza económica, social e ambiental, proporcionadas às pessoas usuárias de serviços turísticos, durante as suas viagens e estadias, em lugares fora do seu ambiente residencial, por períodos temporais determinados;
- dd) «Turista», um individuo que pernoita, pelo menos uma noite, num local que não seja o da residência habitual; e
- ee) «Visitante», pessoa que realiza deslocações a lugares turísticos, sem pernoitar.

Artigo 6º

Natureza do turismo no espaço rural

1- Para efeitos do presente diploma, o turismo no espaço rural consiste em qualquer atividade, serviços ou produto turístico desenvolvido mediante um preço nas áreas rurais e/ou classificadas como não urbanas, realizado maioritariamente pelas comunidades de acolhimento.

2- As atividades turísticas praticadas nas zonas rústicas podem ser classificadas para efeitos do presente diploma como turismo no espaço rural, sempre que for desenvolvido e fornecido pelas pequenas comunidades rurais vizinhas.

3- As atividades turísticas nos espaços rurais podem intercalar-se com as seguintes modalidades de turismo:

- a) Turismo de Natureza, nomeadamente, ecoturismo, atividades pedagógicas, voluntariado e/ou visitação de áreas protegidas e/ou outras zonas de proteção ambiental;
- b) Turismo de Aventura, nomeadamente, a prática de desportos e atividades recreativas e/ou radicais; e
- c) Turismo Cultural, nomeadamente, manifestações populares, festividades locais e/ou recursos culturais locais.

4- Sem prejuízo dos regimes especiais, aplicam-se as disposições do presente diploma, de forma subsidiária, às atividades intercalares com o turismo rural.

5- As atividades turísticas nos espaços rurais podem ser complementares às atividades do setor primário, nomeadamente, a agropecuária, silvicultura, agroindústria, pesca artesanal ou semi-industrial e artesanato.

6- O turismo no espaço rural integra todas as atividades que proporcionam experiências sobre vivências tradicionais locais, mediante o contato direto com o contexto físico e humano por parte dos consumidores dos serviços turísticos nas zonas rurais, participando nas atividades quotidianas, nos costumes e estilo de vida da população.

Artigo 7º

Modalidades e serviços do turismo no espaço rural

1- São modalidades do turismo no espaço rural, para efeitos do presente diploma:

- a) Agropecuária e industrial: mediante a fruição de experiências e participação dos turistas ou visitantes consumidores dos serviços em atividades agrícolas e de criação de animais, e de visitas e hospedagem nas unidades de produção;
- b) Pesca artesanal: mediante a fruição de experiências e participação dos turistas ou visitantes consumidores dos serviços em atividades pesca artesanal, partilha de vivências com as comunidades piscatórias, apreciação da paisagem marinha e degustação produtos locais;
- c) Vinicultura e aguardente “grogue”: mediante o usufruto de experiências e de apreciação da paisagem, visitas dos espaços e técnicas de produção e degustação de produtos locais;
- d) Gastronómico e artesanal: mediante a fruição de experiências gastronómicas, o consumo de produtos e refeições locais e aprendizagem de técnicas culinárias locais;
- e) Turismo comunitário: mediante a fruição de experiências e participação em manifestações populares, culturais, consumo de serviços e produtos locais e uso de infraestruturas turísticas; e
- f) Ambiental: mediante o usufruto de experiências junto da natureza, designadamente as caminhadas, a visualização de animais, de espécies vegetais, fenómenos orográficos distintos, de entre outros recursos ambientais existentes.

2- São serviços turísticos em espaços rurais prestados pelos agentes e estabelecimentos:

- a) O fornecimento de serviços de hospedagem, alimentação e bebidas;
- b) A criação, organização e promoção de excursões e visitas promovidas em espaços rurais e zonas rústicas;
- c) A promoção, organização e realização de experiências e vivências rurais, nomeadamente, atividades desportivas, festividades populares e culturais e manifestações artísticas.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 8º

Princípios de atuação

Qualquer atividade inserida no âmbito do turismo no espaço rural, rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Sustentabilidade: desenvolvendo qualquer atividade do turismo rural, mediante a conciliação do crescimento económico, a melhoria contínua da qualidade de vida das comunidades rurais, utilização sustentável dos recursos ambientais e paisagísticos;
- b) Hospitalidade: impulsionando entre todos os agentes turísticos e usuários dos serviços turísticos, um tratamento e convivência mútua digna e tolerante, fomentando a inclusão, conhecimento, respeito, liberdade de consciência e costumes e tornando os destinos acessíveis, universais e éticos;
- c) Segurança e Garantia: assegurando a operacionalidade dos mecanismos necessários para a proteção dos usuários dos serviços turísticos e seus bens, como também dos agentes turísticos, mediante a garantia da segurança geral e pública, prevenção de acidentes, proteção sanitária e segurança alimentar, como também a segurança laboral, qualidade do trabalho, prevenção dos riscos laborais e respeito dos direitos dos trabalhadores;
- d) Enfoque dos Direitos Humanos: todas as atividades inseridas na cadeia de valor do turismo devem promover a materialização dos direitos humanos, tanto para as comunidades de acolhimento, como também para os usuários dos serviços e produtos turísticos;
- e) Qualidade: fomentando uma cultura de excelência e melhoria contínua na prestação dos serviços de turismo, nomeadamente, no âmbito da modernização, diversificação, autenticidade e especialidade das ofertas;
- f) Agilidade e simplificação: garantindo o livre acesso e exercício da atividade turística, mediante a simplificação dos trâmites administrativos, a racionalização e agilidade dos procedimentos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- g) Transparência: garantindo que todas as ações e atividades de turismo tenham cobertura legal e que respeitem a normativa em vigor;
- h) Participação e corresponsabilidade: promovendo a participação efetiva e contínua de todos os agentes e as comunidades de acolhimento dos destinos nos processos de decisão do setor do turismo, mediante a adequação dos meios e sistemas necessários para facilitar a comunicação e informação no âmbito do setor;

- i) Respeito pelos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento: assegurando o cumprimento integral e de forma equilibrada dos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento;
- j) Inclusão e acessibilidade: impulsionando ações e medidas necessárias para cada segmento de turistas, nomeadamente, pessoas com deficiências e diversidade funcional, por forma a tornar os destinos acessíveis e inteligentes; e
- k) Igualdade e equidade: garantindo a igualdade no tratamento e equidade nas oportunidades a qualquer indivíduo, ninguém podendo ser discriminado em razão de raça, sexo, origem, género, idade, condição socioeconómica e física, orientação sexual e convicção intelectual, ideológica e/ou religiosa.

Artigo 9º

Hospitalidade

1- Qualquer ação e iniciativa de hospitalidade ou tratamento proporcionado no âmbito da prestação de serviços turísticos deve promover um equilíbrio entre interesses e expectativas dos turistas e das comunidades rurais de acolhimento, respeitando ambos os valores culturais, a língua, hábitos e tradições.

2- A hospitalidade deve traduzir-se em valores éticos, como o respeito, igualdade, cordialidade e cuidado, devendo a comunidade rural de acolhimento tratar qualquer consumidor dos serviços turísticos com cordialidade.

3- A hospitalidade proporcionada aos turistas, deve conviver de forma harmoniosa com o direito ao descanso, bem-estar e a elevação da qualidade de vida das comunidades de acolhimento.

Artigo 10.º

Direitos dos consumidores dos serviços turísticos nos espaços rurais

Os consumidores dos serviços turísticos rurais, sem prejuízo do estipulado na legislação relativa à defesa e proteção dos consumidores, têm direito a:

- a) Receber dos prestadores de serviços turísticos nos espaços rurais, de forma prévia, a informação objetiva, clara e compreensível, sobre a contratação dos serviços que oferecem, assim como, os preços finais;
- b) Receber informações gerais da comunidade rural, nomeadamente, os hábitos e costumes, evitando situações de conflitos e desencontros culturais;
- c) Ser protegido da informação e publicidade enganosa, nos termos da lei;
- d) Obter quaisquer documentos, relacionados com a contratação dos serviços turísticos, nomeadamente, apólice de seguros;
- e) Receber os serviços turísticos nas condições oferecidas e contratadas, em consonância com a natureza, qualidade, e com categoria dos serviços;
- f) Disfrutar de espaços, infraestruturas e serviços turísticos colocados à disposição ou parte da oferta contratada;
- g) Aceder livremente aos estabelecimentos e serviços turísticos, sem prejuízo, de proibições legais;
- h) Ser informado, sobre as questões de segurança e riscos no âmbito dos serviços prestados, sobretudo nas atividades inseridas no turismo de aventura;
- i) Receber uma cópia da faturação e justificativo do pagamento do serviço turístico prestado, nos termos da legislação em vigor; e
- j) Formular reclamações e obter informações do seguimento dos mesmos, bem como uma solução final da mesma, nos termos da lei.

Artigo 11º

Obrigações dos consumidores dos serviços turísticos

Os consumidores dos serviços turísticos, sem prejuízo de normas e regras especiais, no exercício da atividade turística obrigam-se a:

- a) Respeitar as tradições e práticas sociais e culturais, dos destinos turísticos rurais, nomeadamente, o descanso, os horários comunitários e as dinâmicas sociais quotidianas;
- b) Respeitar os recursos ambientais e turísticos, o património histórico, cultural e paisagístico;
- c) Respeitar as normas dos serviços turísticos contratados junto das empresas turísticas e prestadores de serviços;
- d) Observar as regras de respeito, educação, convivência social, indumentária e higiene para uma adequada utilização dos estabelecimentos e serviços turísticos;
- e) Respeitar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos e empresas turísticas; e
- f) Respeitar as normas internas dos estabelecimentos turísticos, os horários, as regras de conduta dos lugares de visita e realização das atividades turísticas.

Artigo 12º

Direitos e obrigações dos prestadores serviços turísticos nos espaços rurais

1- São direitos dos prestadores de serviços turísticos nos espaços rurais, sem prejuízo do estipulado na lei:

- a) Exercer livremente a atividade turística, nos termos definidos no presente diploma;
- b) Participar ativamente, através de organizações representativas, nos processos de tomada de decisão do setor através dos diferentes espaços de consulta pública; e
- c) Obter todas as autorizações e classificações previstas na lei para o desenvolvimento da sua atividade.

2- Para o desenvolvimento das suas atividades, as empresas turísticas nos espaços rurais, de modo geral, obrigam-se a:

- a) Respeitar, através dos serviços e produtos, as referências culturais da comunidade rural de acolhimento;
- b) Operar somente após a aquisição de todas as autorizações e a observar os requisitos e princípios fixados na lei;
- c) Prestar os serviços, conforme pactuado ou contratualizado pelos consumidores dos serviços;
- d) Classificar turisticamente cada atividade a ser desenvolvida, por forma a informar claramente aos consumidores dos serviços sobre os produtos e serviços;
- e) Publicitar, de forma inequívoca, os serviços e produtos ofertados;
- f) Cumprir com todas as normas de acessibilidade e adaptação dos serviços, por forma a garantir um acesso universal dos serviços;
- g) Velar pela segurança, intimidade, tranquilidade e conforto dos consumidores do serviço;

- h) Respeitar os consumidores dos serviços turísticos, a nível das suas formas de vida, tradições, práticas sociais e culturais, liberdade de consciência, crenças religiosas;
- i) Disponibilizar informação objetiva e fiável sobre o destino, condições de viagem, receção, estância e serviços;
- j) Manter disponíveis para uso dos consumidores de serviços turísticos, o livro de reclamações ou plataformas digitais para o efeito;
- k) Facilitar à administração turística qualquer informação que seja importante para o bom desempenho do destino turístico;
- l) Respeitar e velar pela materialização, de forma permanente, dos direitos humanos, em especial, dos direitos específicos dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente, pessoas com deficiência, crianças, mulheres, comunidade lésbica, gay, bissexual, transgénero, transexual, travesti, intersexual (LGBTI) e idosos;
- m) Desenvolver a atividade de forma sustentável, salvaguardando e valorizando os recursos naturais e ambientais;
- n) Garantir a concretização de todos os direitos sociais constitucionalmente consagrados, nomeadamente dos trabalhadores, assegurando o trabalho digno e proteção social adequada e suficiente, evitando situações de precariedade no emprego; e
- o) Promover a formação contínua dos trabalhadores, como garantia de qualidade dos serviços prestados.

Artigo 13º

Proibições especiais

Sem prejuízo da legislação especial, é expressamente proibida, no âmbito de turismo rural:

- a) Qualquer atividade turística, que promova ou mantenha formas diretas ou indiretas de discriminação e/ou exclusão por razão de raça, sexo, género, convicção religiosa e ideológica, idade e orientação sexual;
- b) Qualquer atividade turística que não proteja ou viole direitos humanos ou impeça a realização de direitos fundamentais ou a garantia da concretização de liberdades, nomeadamente, qualquer forma de exploração de seres humanos, em especial a sexual ou de grupos mais vulneráveis;
- c) Qualquer atividade turística que desrespeite os valores culturais junto das comunidades de acolhimento rurais ou fomenta práticas consideradas não saudáveis e/ou contraditórias às referências culturais; e
- d) Qualquer atividade turística que desrespeite normas de gestão ambiental e padrões de consumo e produção insustentável a nível da gestão dos recursos naturais.

CAPÍTULO III

AGENTES DO TURISMO

Artigo 14º

Agentes públicos do turismo

1- Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:

- a) Membro do Governo responsável pela área do turismo;
- b) Autoridade central do turismo;
- c) Autoridade central do ambiente;

- d) Entidades públicas de promoção turística;
- e) Delegações regionais da autoridade turística nacional; e
- f) As autarquias locais.

2- Os agentes públicos do turismo têm como missão, promover o desenvolvimento sustentável da atividade turística, através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas definidas pelo governo, nos diferentes instrumentos adotados.

Artigo 15º

Fornecedores de produtos e prestadores de serviços turísticos

1- Para efeitos do presente diploma, são fornecedores de produtos e prestadores de serviços turísticos, as pessoas singulares ou coletivas, que exerçam uma atividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional.

2- Aos prestadores de serviços que prestam serviços que não configuram o alojamento, aplica-se o Regime Jurídico de Prestadores de Serviços de Turismo.

CAPÍTULO IV

ALOJAMENTO RURAL

Seção I

Modalidades de estabelecimentos turísticos de alojamento no espaço rural

Artigo 16º

Tipos de estabelecimentos turísticos de alojamento no espaço rural

1- Para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos turísticos nos espaços rurais que compreendam serviços de hospedagem e alimentação são:

- a) Hotéis rurais;
- b) Casas rurais;
- c) Habitações rurais;
- d) Acampamentos rurais; e
- e) Complexos turísticos rurais.

2- Os estabelecimentos turísticos de alojamento rural, com exceção das habitações rurais, devem respeitar condições e requisitos mínimos, nomeadamente:

- a) Reunir referências arquitetónicas que se harmonizam com a paisagem e com as tradições ou materiais da localidade rural;
- b) Estar integradas adequadamente ao ambiente natural e cultural assimilando, seus padrões de consumo e de produção adequados ao contexto rural; e
- c) Ter serviços mínimos exigidos nos termos do presente diploma e cumprir com as normas em matéria de construção e edificação, instalação, funcionamento, segurança, acessibilidade e saúde pública.

Artigo 17º

Hotéis rurais

1- São hotéis rurais os estabelecimentos de alojamento localizados na zona rural e cujos serviços são prestados em espaços e zonas rurais, integrando várias características arquitetónicas e materiais de edificação próprias da comunidade de acolhimento.

2- Os hotéis rurais podem ser instalados em edifícios novos, contruídos respeitando as referências culturais e arquitetónicas da comunidade de acolhimento.

3- Os hotéis rurais podem ser instalados em edifícios já existentes na comunidade, devidamente adaptados, por forma a cumprir com serviços mínimos estabelecidos pelo presente diploma.

4- Os hotéis rurais podem integrar uma zona de agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, nomeadamente zonas de explorações de setores primários permitindo, aos consumidores dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente, a paisagem.

5- Os hotéis rurais podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral como do campo, ou em zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

6- São classificados hotéis rurais os estabelecimentos que possuam no mínimo quinze quartos.

7- De acordo com o regime geral, os hotéis rurais devem cumprir os requisitos comuns aos empreendimentos de turismo, e classificam -se nas categorias de três a cinco estrelas.

Artigo 18º

Casas rurais

1- São casas rurais os imóveis particulares situados em zonas ou espaços rurais que integram, pelo seu traçado, materiais de construção e demais características, na arquitetura típica local e prestem serviços de alojamento mediante um preço, para repouso, férias ou lazer.

2- Não são consideradas casas rurais, para efeitos do presente diploma, os imóveis sob regime de arrendamento ou cuja acomodação ou estadia é superior a seis meses.

3- As casas rurais podem integrar uma zona de agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial, nas zonas de explorações de setores primários permitindo, aos consumidores dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente, a paisagem.

4- As casas rurais podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral, como do campo, e/ou em zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

5- São classificadas como casas rurais os imóveis que possuem, pelos menos, um quarto.

6- As casas rurais podem ser igualmente denominadas como casas de campo ou de praia, dependendo da localização e do ecossistema envolvente.

7- Todas as casas rurais devem ter uma instalação sanitária para cada três quartos, nos termos definidos no artigo 27º.

8- Os quartos individuais devem ter como área mínima sete metros quadrados, e os quartos duplos nove metros quadrados.

Artigo 19º

Habitações rurais

1- As habitações rurais configuram um serviço de alojamento integrado num lar de uma família rural, com referências culturais da comunidade de acolhimento.

2- As habitações rurais podem integrar uma zona de agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial, nas zonas de exploração de setores primários, permitindo, aos usuários dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica e as vivências da família de acolhimento, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente a paisagem.

3- As casas familiares que prestam serviços de habitação rural podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral, como do campo ou em zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

Artigo 20º

Acampamentos rurais

1- Acampamentos rurais são estabelecimentos instalados em espaços rurais devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo.

2- Os acampamentos rurais podem ser públicos ou privados, consoante se destinam ao público em geral, ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

3- Os acampamentos rurais podem integrar zonas protegidas ou espaços vocacionados para o agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial nas zonas de explorações de setores primários, permitindo aos usuários dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica e as vivências da família de acolhimento, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente a paisagem.

4- Os acampamentos rurais podem localizar-se nas aldeias ou espaços vizinhos, tanto litoral como do campo.

Artigo 21º

Complexos turísticos rurais

1- Os complexos turísticos rurais são estabelecimentos que integram pelo menos cinco casas e/ou hotéis rurais, situados no mesmo espaço rural ou município, cuja gestão e exploração é realizada de forma integrada por um único prestador de serviços turísticos.

2- Os complexos turísticos rurais podem integrar zonas protegidas ou espaços vocacionados para o agroturismo, vinicultura e/ou piscatória, em especial nas zonas de explorações de setores primários, permitindo aos usuários dos serviços turísticos acompanhar a atividade económica e as vivências da família de acolhimento, consumir os seus produtos, beneficiar dos recursos turísticos, nomeadamente, a paisagem.

3- Os complexos turísticos rurais podem integrar-se em aldeias, tanto do litoral, como do campo, e/ou zonas rústicas vizinhas das comunidades de acolhimento.

Artigo 22º

Serviços complementares

1- Os estabelecimentos de turismo, além de alojamento, podem exercer atividades de restauração, animação, acompanhamento turístico ou outras atividades de ocupação de tempos livres e contribuir para a divulgação e consumo de produtos locais.

2- As atividades complementares devem ser licenciadas, nos termos do regime geral de prestação de serviços turísticos.

3- São serviços complementares, para efeitos do presente diploma, as seguintes atividades:

- a) Alimentação e bebidas;
- b) Lavandaria;
- c) Cofres;
- d) Venda de produtos locais, artesanais e/ou gastronómicos da comunidade;
- e) Acompanhamento turísticos;
- f) Atividades desportivas e de aventura; e
- g) Outros serviços complementares vinculados às especificidades da zona rural.

Seção II

Requisitos dos estabelecimentos turísticos nos espaços rurais

Artigo 23º

Condições de instalação

1- Qualquer instalação de estabelecimentos turísticos nos espaços rurais deve cumprir minuciosamente com as normas constantes nos regimes jurídicos ambientais, ordenamento do território, urbanização, edificação, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis, nomeadamente, no âmbito da segurança sanitária, higiene, e eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2- Sem prejuízo do número anterior, as instalações turísticas rurais devem priorizar equipamentos e construções locais, garantindo a autenticidade da oferta.

3- Nos estabelecimentos turísticos rurais, as instalações de equipamentos e maquinarias para funcionamento devem garantir a não produção de poluição sonora e do ar, por forma a não afetar a tranquilidade das comunidades de acolhimento e dos usuários dos serviços de turismo rural.

4- Não se aplica o disposto no número anterior, sempre que for maquinaria de exploração agropecuária.

Artigo 24º

Requisitos mínimos

1- Os estabelecimentos de turismo no espaço rural devem dispor dos seguintes equipamentos e infraestruturas básicas:

- a) Sistema de eletricidade, recorrendo preferencialmente a energias limpas e água potável, sempre que a aldeia ou localidade de acolhimento tenha acesso a estes serviços públicos;
- b) Sistemas de equipamentos de segurança contra incêndios, nos termos da legislação específica;
- c) Sistema de armazenagem de resíduos sólidos, mesmo que não exista um serviço público de recolha;
- d) Sistema de recolha de águas residuais, nos termos fixados por lei;
- e) Sistema de climatização, caso se justificar;
- f) Equipamentos de primeiros socorros; e
- g) Sistema de comunicação ou de contacto em casos de emergência, nomeadamente, acesso ao telefone ou *Internet*.

2- Os requisitos mínimos fixados nos termos do número anterior podem ser dispensados por razões devidamente ponderadas de falta de acesso aos serviços públicos, antiguidade do alojamento rural ou por ofertas turísticas particulares.

3- Para as habitações rurais não se aplicam, igualmente, os requisitos mínimos fixados nos termos do n.º 1, devendo o prestador de serviços que não reúna os requisitos mínimos no seu estabelecimento de alojamento, cumprir sempre com a obrigação de informação prévia sobre as condições de alojamento e serviços como garantia de transparência na relação com usuário dos serviços turísticos.

Artigo 25º

Regime de admissão e acesso público

1- Os estabelecimentos de alojamento, com exceção das habitações rurais, são de livre acesso, podendo os mesmos no âmbito de um regulamento interno aprovado pela entidade licenciadora, estabelecer algumas medidas restritivas, mas nunca baseadas em conceitos discriminatórios por razão de raça, lugar de proveniência, sexo, orientação sexual, religião, ideologia ou qualquer circunstância pessoal ou social.

2- Os acessos aos serviços de alojamentos para habitações rurais, carecem de admissão do respetivo gestor do serviço, tendo em conta a natureza familiar da atividade.

3- Os estabelecimentos de alojamento, podem negar o acesso ou expulsar pessoas que não cumpram com o regulamento interno, normas de boa convivência social e ou que pretendam utilizar as instalações com uma finalidade imprópria.

Artigo 26º

Unidades de alojamento e cozinhas

1- As unidades de alojamento são quartos ou suites e devem dispor, no mínimo, de cama, mesa de cabeceira ou uma solução de apoio equivalente, espelho, armário, iluminação de cabeceira e uma tomada elétrica.

2- Nos estabelecimentos como hotéis rurais aplica-se o regime geral dos estabelecimentos turísticos.

3- Quando as unidades de alojamento dos estabelecimentos de turismo dispuserem de salas privativas, a área mínima exigida para as mesmas é de dez metros.

4- As cozinhas ou pequenas cozinhas dos estabelecimentos de turismo de habitação no espaço rural, devem estar equipadas, no mínimo, com frigorífico, fogão, lava-louças e dispositivo para absorver fumos.

5- Os estabelecimentos de turismo no espaço rural podem fornecer diretamente aos seus consumidores, a estabelecimentos de comércio a retalho ou a estabelecimentos de restauração ou de bebidas, pequenas quantidades de produtos primários transformados.

6- As condições determinadas no presente artigo não se aplicam aos acampamentos rurais.

Artigo 27º

Instalações sanitárias

1 - As instalações sanitárias afetas ou integradas nas unidades de alojamento devem dispor, no mínimo, de sanita, duche, lavatório, espelho, ponto de luz, tomada de corrente elétrica e de água corrente.

2 - As instalações sanitárias afetas ou integradas em unidades de alojamento devem ainda estar equipadas, no mínimo, com sabonete ou gel de banho.

Artigo 28º

Zonas comuns

1- Com exceção das casas rurais e habitações, nos estabelecimentos turísticos nos espaços rurais deve existir uma área de receção e atendimento dos usuários dos serviços, devidamente identificada e destinada a prestar os seguintes serviços:

- a) Receção dos usuários dos serviços turísticos;
- b) Registo das entradas e saídas dos hóspedes;
- c) Atendimento ao público, reservas e serviços de apoio; e
- d) Prestação de informações sobre a zona rural e serviços disponíveis.

2- A gestão das casas rurais e complexos rurais deve ser realizada a partir de um escritório.

3 - Os usuários dos serviços das habitações rurais, deve ter acesso à sala de estar familiar.

Seção III

Condições de funcionamento

Artigo 29º

Informações

1- Todos os estabelecimentos de turismo rural devem disponibilizar aos consumidores dos serviços turísticos informação por escrito, sobre:

- a) As condições gerais da estadia e normas de utilização dos equipamentos e instalações, incluindo preços dos serviços disponibilizados e respetivos horários, bem como equipamentos existentes à disposição dos consumidores dos serviços turísticos;
- b) O regulamento interno, caso houver;
- c) As possíveis situações de perigo provocadas pelo contexto ambiental e/ou das instalações e sinalização relativas à prevenção de acidentes;
- d) Áreas de acesso reservado ao seu proprietário, explorador ou representante legal;
- e) Os produtos comercializados, sua origem, composição e preço;
- f) No caso dos estabelecimentos que coincidem com atividades do setor primário, o seu funcionamento, horário e condições de participação; e
- g) O património turístico, natural, histórico, etnográfico, cultural, gastronómico e paisagístico da comunidade de acolhimento.

2- É obrigatória a afixação, no exterior de qualquer estabelecimento turístico rural, junto à entrada principal, de uma placa identificativa do tipo de estabelecimento e número da licença emitida pela administração turística central.

Artigo 30º

Serviços de refeições e venda de produtos locais

1- Nos estabelecimentos de turismo rural é obrigatório o serviço de pequeno almoço.

2- Devem ser disponibilizadas outras refeições, mediante solicitação prévia, sempre que na localidade de acolhimento não exista um estabelecimento de restauração ou, esta exista a uma distância superior a dois quilómetros.

3- Nos estabelecimentos dos espaços rurais é permitida a comercialização de produtos locais, artesanais e gastronómicos, como também de primeira necessidade.

Artigo 31º

Preço unitário

No preço diário do alojamento está incluído, obrigatoriamente, o serviço de arrumação e limpeza e o consumo de água e de eletricidade, desde que inerente aos serviços próprios do estabelecimento.

Artigo 32º

Arrumação e limpeza

1- Os estabelecimentos de turismo rural devem cumprir integralmente as medidas de segurança sanitária fixadas pelas autoridades competentes.

2- As instalações e os equipamentos devem ser mantidos em boas condições de higiene, limpeza e funcionamento.

3- As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente, salvo, pedido expresso do usuário de serviço turístico.

4- As roupas de cama e as tolhas das instalações sanitárias devem ser substituídas, pelo menos duas vezes por semana, com a mudança do hóspede, ou a pedido deste.

Artigo 33º

Períodos de funcionamento

1- Sem prejuízo de disposição legal aplicável, os estabelecimentos turísticos rurais podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2- O período de funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público, no exterior, e nas plataformas digitais, exceto quando o estabelecimento esteja aberto todos os dias do ano.

Artigo 34º

Sistema de reclamações

1- Os estabelecimentos turísticos nos espaços rurais devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

2- Sem prejuízo das estipulações legais, a autoridade responsável pela inspeção das atividades económicas deve facultar à autoridade competente acesso às reclamações dos estabelecimentos turísticos rurais.

Seção IV

Instalação de estabelecimentos turístico no espaço rural

Artigo 35º

Declaração de interesse para o turismo

1- Qualquer iniciativa privada de projeto de estabelecimento turístico rural deve ser reconhecida pela autoridade competente do turismo, mediante a emissão de uma declaração de interesse turístico.

2- A solicitação da declaração deve ser feita pela empresa que tem intenção de realizar um projeto e instalar um empreendimento turístico, mediante o preenchimento de um formulário a ser disponibilizado pela autoridade competente.

3- O modelo de formulário deve fornecer informações básicas da iniciativa, nomeadamente, o seu escopo, segmento de clientes, localização, padrões de consumo e de produção, valor dos investimentos e a data de início da instalação do empreendimento.

4- Antes da atribuição da declaração, a autoridade competente pode realizar recomendações para uma maior adequação do projeto aos grandes princípios do setor do turismo.

5- No prazo de trinta dias após a entrega do requerimento, mediante o preenchimento do formulário, a autoridade competente deve comunicar a sua decisão junto do requerente.

6- O prazo da comunicação da autoridade competente pode ser suspenso sempre que a mesma necessite consultar outras entidades do Estado, por forma a salvaguardar interesses de privados e/ou comuns, como a proteção ambiental e o respeito pelas referências culturais das comunidades de acolhimento.

7- A autoridade competente pode transferir competências às autarquias locais, mediante acordos, no âmbito da declaração de interesse turístico.

Artigo 36º

Regime geral de instalação

1- O procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos segue o regime jurídico da urbanização e da edificação e ambiental, com as especificidades constantes do presente diploma e respetiva regulamentação.

2- O licenciamento de edificação ou construção de estabelecimento turístico exige sempre autorização prévia da Autoridade Central do Turismo.

3 - A competência para licenciamento dos estabelecimentos de serviços de alojamento rural pode ser atribuída às autarquias locais, mediante protocolos celebrados com a autoridade turística central.

4 - Aos hotéis rurais cujos projetos preveem a construção de mais de vinte quartos, aplica-se o regime jurídico geral aplicável aos estabelecimentos turísticos de alojamento.

5 - Para início da instalação do estabelecimento turístico rural, a autoridade competente deve emitir uma licença de instalação turística.

6 - O pedido de licenciamento referido no número anterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovativo da titularidade de terreno e/ou espaço a ser desenvolvido o projeto;
- b) Fotocópia de documento de identificação do(s) requerente(s);
- c) Certidão comercial da sociedade comercial e extrato da publicação no *Boletim Oficial* dos Estatutos sociais;
- d) Número de Identificação Fiscal da sociedade comercial;
- e) Autorização do Ministério do Mar, quando o estabelecimento está localizado na orla marítima;
- f) Delimitação da área, objeto da operação, e sua área de enquadramento em planta de localização exarada pela Câmara Municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- g) Memória descritiva contendo uma pequena descrição do projeto turístico; e
- h) *Curriculum vitae* do Investidor.

7- O estipulado no número anterior não inviabiliza outros licenciamentos previstos na lei, nomeadamente, ambiental, urbanístico e construção.

8- A licença tem a duração do prazo de instalação de projeto.

Artigo 37º

Autorização do funcionamento

1- Findo o prazo de instalação e com a sua conclusão, a autoridade competente deve realizar uma vistoria no empreendimento turístico, para a entrada em funcionamento do empreendimento turístico.

2- A vistoria deve verificar que todas as condições fixadas por lei estão reunidas e se aplicaram integralmente as orientações e medidas fixadas no quadro do licenciamento de instalação.

3- Após a vistoria, a autoridade competente em matéria do Turismo emite a autorização para o início de funcionamento, devendo fazer referência à capacidade máxima, classificação e tipologia do empreendimento turístico.

4- Nenhum empreendimento turístico pode realizar a abertura sem autorização do início de funcionamento para fins turísticos.

5- A autorização de funcionamento tem o prazo de validade de um ano após a sua emissão, sendo renovável.

Artigo 38º

Registo do estabelecimento turístico no espaço rural

A autoridade competente para a emissão da licença deve proceder oficiosamente ao registo do estabelecimento no Sistema de Gestão de Informação do Turismo (SGIT).

Artigo 39º

Taxas

1- Para a concessão da licença aplica-se ao interessado uma taxa cujo montante consta da tabela constante no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- As taxas mencionadas no número anterior são fixadas com base em fundamentação económico-financeira, nomeadamente os custos diretos da instituição que o emite, sem prejuízo do disposto no Regime Geral de Taxas e Contribuições a favor das Entidades Públicas.

3- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

4- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades competentes na concessão da respetiva licença.

5- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas os prestadores de serviços turísticos, definidos no artigo 2º.

6- O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a licença, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicados pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

7- A instrução do processo e aplicação de coimas é da competência do ITCV.

Artigo 40º

Auditorias periódicas

1 - Para efeitos do seguimento local do funcionamento dos estabelecimentos turísticos rurais, a autoridade competente solicita ao licenciado a realização de auditorias para verificação da implementação das condições impostas na autorização de funcionamento ou pelos termos definidos na lei.

2 - Para efeitos do número anterior, a auditoria pode ser realizada na fase de instalação ou de funcionamento do estabelecimento.

3 - As auditorias referidas no número anterior são realizadas por técnicos da autoridade competente ou das autarquias locais cuja competência foi delegada.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 41º

Fiscalização

1- A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas no presente diploma é assegurada pelas autarquias locais em colaboração com a autoridade competente, sem prejuízo das competências atribuídas às entidades de inspeção da atividade económica.

2- Os inspetores e agentes de fiscalização devem ter em sua posse os documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 42º

Poderes dos agentes de fiscalização

Aos inspetores e agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas neste diploma.

Artigo 43º

Articulação com outras entidades

1- Todo o inspetor e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode, no exercício dessas funções e sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

2- Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas colaborar com os inspetores e agentes de fiscalização no cumprimento dos pressupostos constantes do presente diploma.

Artigo 44º

Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspetores e agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Artigo 45º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações puníveis com coima as infrações ao disposto no presente diploma.

2- A tentativa e a negligência são punidas.

3- Para efeitos deste diploma, constituem contraordenações:

- a) A oferta de serviços de alojamento, sem licenciamento e autorização de abertura do estabelecimento;
- b) O uso indevido de designação de Turismo Rural por estabelecimentos não reconhecidos como tal;
- c) O não cumprimento da capacidade e camas máximas licenciadas nos termos do presente diploma;
- d) O não cumprimento das condições de funcionamento previstas no presente diploma;
- e) O início da construção de estabelecimento de alojamento sem licença de instalação;
- f) A falsificação da classificação e as características dos empreendimentos turísticos;
- g) A falta de publicitação do período de funcionamento dos empreendimentos turísticos; e
- h) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos no presente diploma.

Artigo 46º

Sanções acessórias

As infrações a este diploma e aos seus regulamentos são punidas com coima e acessoriamente, com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade; e
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio, incentivo ou isenção do Estado.

Artigo 47º

Punição das contraordenações

1- As contraordenações são punidas com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48º

Punição da reincidência

Em caso de reincidência, o limite mínimo das coimas é elevado, nos termos do artigo 87º e 88º do Código Penal.

Artigo 49º

Gradação da coima

Na fixação do montante da coima, devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, podendo salvaguardar a normal continuidade da sua atividade.

Artigo 50º

Auto de notícia

1- Os inspetores e agentes de fiscalização, levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado do qual consta, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2- O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas.

3- O autor da infração é convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 51º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área de Turismo pode delegar em órgãos da administração ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

Artigo 52º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua com aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias a contar da notificação ao infrator para pagamento.

Artigo 53º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 54º

Disposições revogatórias e transitórias

1- É revogado o Decreto-lei nº 34/2014 de 17 de julho que estabelece o regime do exercício da atividade turística no espaço rural.

2- Aos pedidos e processos de licenciamento que já tenham sido instruídos na data da entrada em vigor do presente diploma, aplica-se a legislação em vigor na data da entrega do requerimento pelo interessado.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 5 de outubro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I

(A que se refere o artigo 39º)

Estabelecimentos nos espaços rurais	Licenciamento e abertura Taxa (\$)	Renovação da licença Taxa (\$)
Hotéis rurais	40.000	25.000
Casas rurais	15.000	10.000
Habitacões rurais	10.000	10.000
Acampamentos rurais	15.000	10.000
Complexos Turísticos rurais	75.000	40.000
Emissão de títulos, declaração ou 2ªvias	2.500	

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Decreto-lei nº 44/2022

de 7 de outubro

O setor do turismo, pela sua própria natureza social, cultural, territorial, económica e tecnológica, e por ser uma atividade recente na história da humanidade, está em constante evolução e transformação, requerendo adequações legislativas e revisão do contexto em que se desenvolve como resposta ao desenvolvimento do setor. Esta dinâmica evolutiva do setor requer respostas legislativas ajustadas aos desafios de desenvolvimento do turismo em Cabo Verde e às oscilações dos mercados emissores do turismo.

Atualmente, a nível mundial, verificam-se novas situações e desafios no âmbito do setor do turismo que necessitam de um enquadramento legal inovador, de forma a adequar às expectativas dos consumidores (os turistas) e dos operadores inseridos na cadeia de valor. Um enquadramento que possa garantir a sustentabilidade, qualidade e competitividade do turismo, fortalecendo a sua economia, tendo em conta as suas transversalidades de ordem social, cultural, institucional, territorial e ambiental. Há uma necessidade de legislar os negócios jurídicos efetuados na cadeia de valor e exercício da atividade dos seus prestadores de serviços, tendo em conta que as deslocamentos e concentrações de turistas nos diferentes destinos turísticos geram necessidades de segurança, tranquilidade, salubridade e ordem pública, tanto pela tutela de interesses gerais inerentes à atividade turística, setor motor de crescimento económico, como também pela proteção dos direitos do turista de forma direta na qualidade do turismo em Cabo Verde, e impactam diretamente nos legítimos interesses difusos, como a proteção ambiental, do património histórico, bens culturais.

Neste contexto, é necessário garantir a qualidade, boa gestão e a solvabilidade dos serviços turísticos.

Em Cabo Verde assistimos a um crescimento muito robusto do turismo nos últimos dez anos, bem como a multiplicidade das necessidades dos turistas, obrigando a uma regulação mais abrangente dos diferentes negócios relacionados com o turismo, nomeadamente a diversão turística, a restauração, as atividades náuticas para conferir maior segurança na relação entre o consumidor e o prestador de serviço e para garantir maior sustentabilidade dos recursos turísticos. Por outro lado, dando conta de um crescimento cada vez mais fulgurante da procura pelo destino Cabo Verde, o Governo definiu uma estratégia de crescimento do setor que seja norteadada pela sustentabilidade social, ambiental e económica, tendo em vista a preservação dos recursos turísticos, a segurança e a diversificação do produto turístico para que os impactos positivos do setor sejam cada vez maiores e os impactos negativos minimizados. E para dar corpo a essa estratégia urge a adaptação da legislação aos novos tempos e a visão que o Governo tem do desenvolvimento do setor.

O presente diploma responde a novos valores inspiradores da promoção e gestão do turismo, expressados em vários fóruns de diálogo nacional sobre o setor, tendo em conta a repercussão e as oportunidades económicas que a atividade revela sobre o desenvolvimento sustentável do país, sem abrir mão da preservação de valores naturais, históricos, culturais e ambientais. Induz igualmente na realização de boas práticas na prestação de serviços turísticos através de ações que possam contribuir para a conservação do património cultural, natural e desenvolvimento social e económico das comunidades. Estas boas práticas requerem uma melhor planificação e organização dos prestadores de serviços turísticos, e ao aumento das capacidades de prestação de serviços que refletirá diretamente na qualidade do turismo.

É neste âmbito que o presente diploma cria condições que propiciam a evolução da atividade turística para um novo modelo que permita facilitar o desenvolvimento do setor, mediante a valorização ambiental e envolvimento das comunidades locais

O presente diploma pretende, ainda, simplificar os procedimentos relativos ao exercício da atividade pelos prestadores de serviços de turismo, por forma a agilizar os procedimentos no desenvolvimento das iniciativas económicas no âmbito do turismo, e a acelerar o crescimento do setor. Enquadra-se no âmbito de um conjunto de medidas de políticas levadas a cabo pelo Governo de Cabo Verde para a modernização do setor do turismo e a consolidação dos destinos turísticos.

Em especial, o diploma pretende criar um conjunto de condições que deverão garantir uma maior harmonização do turismo, com a proteção ambiental e o equilíbrio social das comunidades de acolhimento, por forma a minimizar os efeitos do setor no ambiente e no património cultural, e aumentar os benefícios das comunidades de acolhimento dos destinos.

O diploma tem a finalidade, igualmente, de dinamizar a promoção de turismo sustentável e inclusivo, assegurando a igualdade de oportunidades de todos em desenvolver atividades turísticas de forma segura, regulada e autónoma, criando mecanismos de rentabilidade económica e qualidade da oferta turística. O presente diploma fixa um conjunto de princípios que regula qualquer atividade turística, criando um ambiente favorável para a elevação da qualidade do setor em Cabo Verde e integrando todos os operadores que prestam serviços turísticos. A finalidade do diploma é apoiar um melhor ordenamento da atividade turística e impulsionar as atividades de ócio, acompanhamento, planificação e complementares do turismo, por forma a melhorar a hospitalidade e qualidade do turismo em Cabo Verde. O diploma fixa um conjunto de direitos e obrigações, dos turistas e dos prestadores de serviços turísticos, por forma a criar um ambiente favorável, tanto nas relações entre ambos como também para favorecer uma melhor integração das comunidades de acolhimento. O presente diploma tem a finalidade de consolidar a política turística, por forma a incrementar a qualidade, rentabilidade socioeconómica e competitividade. Igualmente, o diploma tem a pretensão de adequar, através de normas ambientais, o território turístico e da paisagem com exercício da atividade e procurar o bem-estar das comunidades residentes e de acolhimento, e dos consumidores dos serviços turísticos. O diploma reafirma um compromisso com a sustentabilidade, orientando a atividade turística para ações capazes de conciliar o crescimento económico, que procure melhorar a resiliência e capacidade adaptativa do setor aos desafios provocados pelas mudanças climáticas.

Este regime permite uma diversificação e viabilização dos produtos e serviços turísticos, por forma a conferir a sustentabilidade sócio económica e ambiental do turismo e desenvolvimento local. Uma especialidade do diploma é a organização dos vários serviços turísticos alinhados aos direitos dos consumidores, favorecendo a segurança nas relações jurídicas entre prestadores de serviços e turistas. Igualmente, reforça-se o papel do Estado no acompanhamento das dinâmicas privadas na cadeia valor do turismo, por forma a implementar as políticas do setor, no âmbito da hospitalidade, qualidade, transparência, inclusão, participação e coresponsabilidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios, as regras e as normas sobre o acesso ao exercício da prestação de serviços de turismo.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se aos prestadores de serviço turístico, entendendo-se como tal as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:

- a) Agências de viagens e turismo;
- b) Sociedades comerciais, entidades e ou pessoas físicas que prestam serviços culturais, nomeadamente eventos;
- c) Sociedades comerciais, entidades e ou pessoas físicas que prestam serviços de acompanhamento turísticos e/ou guia turísticos;
- d) Sociedades comerciais de aluguer de veículos de passageiros sem condutor e transporte de turistas;
- e) Sociedades comerciais de animação, entretenimento, bem-estar e ócio turístico e operadores desportivos;
- f) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- g) Sociedades comerciais concessionárias de jogos de fortuna e azar;
- h) Entidades prestadoras de serviços na área do turismo social;
- i) Organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que prestam serviços turísticos;
- j) Sociedades comerciais de prestação de serviços, inseridos na cadeia valor do turismo, de forma complementar e auxiliar, nomeadamente no âmbito do comércio.

2- Sem prejuízo de legislação específica aplicável às modalidades mencionadas no número anterior, o presente regime aplica-se no âmbito das disposições gerais e dos princípios orientadores.

3- Considera-se, ainda, que concorrem para a formação da oferta turística, os estabelecimentos de alojamento complementar, as empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências, bem como os agentes económicos que, operando noutros sectores de atividade, sejam responsáveis pela gestão e exploração de equipamentos e recursos turísticos.

4- O presente diploma não se aplica aos prestadores de serviços de alojamento complementar, sem prejuízo da aplicação deste diploma aos seus serviços auxiliares.

Artigo 3º

Definições gerais

Para efeitos do presente diploma e demais dispositivos legais e regulamentares, entende-se por:

- a) Alojamento complementar: alojamentos temporários, nomeadamente a turistas, mediante remuneração ou desde que não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos, ou conforme definido em legislação específica.

- b) Atividade turística: atividade destinada a proporcionar qualquer serviço de alojamento, restauração, intermediação, informação, assistência, entretenimento, ócio;
- c) Autoridade Central do Ambiente: a Direção Nacional do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) Autoridade Central do Turismo: O Instituto do Turismo de Cabo Verde ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- e) Empresa turística: pessoa coletiva com fins lucrativos que se dedica ao desenvolvimento de uma atividade turística ou prestação de algum serviço de natureza turística ou complementar;
- f) Estabelecimentos turísticos: instalações ou infraestruturas abertas ao público e equipadas em conformidade com a legislação aplicável;
- g) Ética do turismo: conjunto de princípios e ações públicas e privadas, vinculadas à atividade turística, que contribuem para a aliança e respeito mútuo entre as pessoas, desenvolvimento coletivo e pessoal, desenvolvimento sustentável, e enriquecimento cultural;
- h) Governação turística: gestão do setor por forma a alcançar o desenvolvimento económico, social e institucional de forma sustentável, promovendo a responsabilidade social, cooperação permanente entre a administração pública, cidadania, empresariado, os agentes e profissionais do setor;
- i) Hospitalidade: atenção e tratamento proporcionado aos consumidores de serviços turísticos, em várias componentes, desde, nomeadamente, o respeito à sua origem, língua, hábitos, tradições, crenças e liberdade de consciência, a fim de proporcionar a maior satisfação possível das suas expectativas de acordo com valores que identificam o destino, uma sociedade aberta, tolerante e cultural;
- j) Atividade de ócio: conjunto de atividades e ou serviços de entretenimento e ou vivência de descansos destinadas aos turistas;
- k) Produto turístico: bem ou serviço utilizado para o consumo turístico, composto por uma série de elementos tangíveis ou intangíveis, que incluem recursos e atrativos, equipamentos e infraestruturas, serviços e atividades recreativas, imagens e valores simbólicos, com o objetivo de satisfazer expectativas dos consumidores dos serviços turísticos;
- l) Recursos turísticos: bens, valores, elementos ou manifestações físicas, geográficas, ambientais, culturais, históricas, sociais e ou económicas, que sejam suscetíveis de gerar fluxos e ou correntes turísticas;
- m) Serviço turístico: ação ou prestação que tem por objeto atender algum interesse, necessidade e/ou demanda dos consumidores de serviços turísticos identificáveis;
- n) Trabalhador ou trabalhadora do serviço turístico: aquela pessoa que presta seus serviços por conta de outrem, dentro da organização e direção de uma empresa do setor turístico;
- o) Turismo: as atividades que as pessoas realizam durante viagens e estadias em lugares diferentes do seu ambiente habitual, por um período inferior a um ano, para fins de lazer, negócios ou outras;

- p) Turismo acessível e inclusivo: disponibilidade e acesso universal às instalações, infraestruturas, transportes e recursos seguros, de modo que todos possam usufruir dos serviços e produtos, independentemente das suas capacidades físicas e mentais, origem, orientação sexual, género, idade e convicções ideológicas e religiosas;
- q) Turismo sustentável: modelo de planificação do setor que pretende contribuir de forma efetiva aos objetivos de desenvolvimento sustentável, e que tenha em conta as repercussões, atuais e futuras, as económicas, sociais e ambientais, para conciliar o desenvolvimento da atividade turística com a proteção ambiental, a racionalização no uso dos recursos naturais, requalificação paisagística e as necessidades da sociedade recetora;
- r) Turista: um indivíduo que pernoita, pelo menos uma noite, num local que não seja o da residência habitual.
- s) Consumidores de serviços turísticos: pessoas físicas ou jurídicas que consomem atividades turísticas e os serviços vinculados, nomeadamente, ao ócio ou cultural;
- t) Visitante: pessoa que realiza deslocações a lugares turísticos, sem pernoitar.
- u) Prestação de serviços de turismo: atividades prestadas por pessoas físicas e/ou coletivas aos turistas durante as estadias e viagens nos diferentes destinos de Cabo Verde, com a finalidade de lazer, ócio, negócios, terapêutica, educacional e outras, não sendo consideradas, no quadro da prestação de serviços turísticos, as atividades ilícitas, e ou que possam violar os grandes princípios fundamentais da República de Cabo Verde.

Artigo 4º

Objetivos e finalidades

O presente diploma tem por objetivo promover o desenvolvimento, segurança, diversificação e potencialização da oferta turística nos diversos destinos turísticos de Cabo Verde, melhorando a sua qualidade, rentabilidade socioeconómica e competitividade e proteção ambiental, mediante:

- a) A garantia de relações jurídicas seguras e confiáveis entre os sujeitos do turismo, especialmente entre o prestador de serviço turístico e o turista.
- b) O desenvolvimento sustentável da cadeia de valor do turismo em todas as dimensões e atividades que a compõem, nomeadamente, ambiental, socioeconómico e cultural;
- c) A inclusão dos prestadores de serviços turísticos na cogestão dos recursos turísticos de Cabo Verde, tal como na vertente ambiental, paisagística, de infraestruturas e serviços públicos;
- d) A criação de ambiente de negócios favorável e ágil, por forma a aproveitar as oportunidades e as potencialidades de desenvolvimento do turismo;
- e) A adequação do território turístico e paisagem em que exerce a atividade, de forma harmoniosa, procurando promover uma maior resiliência climática e melhorar a capacidade adaptativa do setor;
- f) A adequação ao produto e necessidades da demanda e aos diferentes segmentos de consumidores dos serviços;
- g) A garantia do bem-estar e respeito entre pessoas residentes nos destinos turísticos e os consumidores dos serviços turísticos;
- h) A garantia dos direitos dos usuários dos serviços turísticos, em especial a concretização dos direitos humanos e do consumidor;
- i) A garantia da participação pública, cooperação e colaboração entre os agentes de turismo.

Artigo 5º

Princípios de atuação

O presente regime rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Sustentabilidade: desenvolvendo qualquer atividade do turismo mediante a conciliação do crescimento económico, a melhoria contínua da qualidade de vida das comunidades de acolhimento dos destinos, e a utilização sustentável dos recursos ambientais e paisagísticos;
- b) Hospitalidade: impulsionando, entre todos os prestadores de serviços e usuários dos serviços turísticos, um tratamento e convivência mútua digna e tolerante, fomentado a inclusão, conhecimento, respeito, liberdade de consciência e costumes, tornando os destinos acessíveis, universais e éticas;
- c) Segurança e garantia: assegurando a operacionalidade dos mecanismos necessários para a proteção dos usuários dos serviços turísticos e seus bens, como também dos agentes turísticos, mediante a garantia da segurança geral e pública, prevenção de acidentes, proteção sanitária e segurança alimentar, como também a segurança laboral, qualidade do trabalho, prevenção dos riscos laborais e respeito dos direitos dos trabalhadores;
- d) Enfoque dos Direitos Humanos: todas as atividades inseridas na cadeia valor do turismo devem promover a materialização dos direitos humanos, tanto para as comunidades de acolhimento, como também para os usuários dos serviços e produtos turísticos;
- e) Competitividade: valorizando os recursos turísticos existentes e as novas potencialidades de desenvolvimento, através da cooperação entre os agentes do turismo, mediante uma profissionalização, crescimento e consolidação do setor;
- f) Qualidade: fomentando uma cultura de excelência, e melhoria contínua na prestação dos serviços de turismo, nomeadamente no âmbito da modernização, diversificação, autenticidade, e especialidade das ofertas;
- g) Agilidade e simplificação: garantindo o livre acesso e exercício da atividade turística, mediante a simplificação dos trâmites administrativos, a racionalização e agilidade dos procedimentos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- h) Transparência: garantindo que todas as ações e atividades de turismo tenham cobertura legal e que respeitem a normativa em vigor;
- i) Participação e corresponsabilidade: promovendo a participação efetiva e contínua de todos os agentes e as comunidades de acolhimento dos destinos nos processos de decisão do setor do turismo, mediante a adequação dos meios e sistemas necessários para facilitar a comunicação e informação no âmbito do setor;
- j) Vulnerabilidade: apoiando as pessoas em situação de fragilidade permanente, ocasional ou transitória, que as impeça do exercício das suas atividades e/ou desenvolvimento pessoal na cadeia de valor do turismo, e que devem merecer atenção prioritária das Políticas Públicas;
- k) Proteção Ambiental: visando uma efetiva salvaguarda do Ambiente e controlo das exposições e vulnerabilidades relativas às mudanças climáticas face as atividades turísticas;

- l) Utilização sustentável dos recursos ambientais e produtivos: promovendo a conciliação entre o desenvolvimento económico e a proteção do ambiente, ao serviço da qualidade de vida e compromisso com as gerações futuras;
- m) Precaução: aplicando-se aos processos de decisão sobre a conservação da natureza e da diversidade biológica o princípio *in dubio pro ambiente*, segurança alimentar e saúde humana;
- n) Respeito dos direitos especiais dos turistas e das comunidades de acolhimento: assegurando o cumprimento integral e de forma equilibrada dos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento;
- o) Inclusão e acessibilidade: impulsionando ações e medidas necessárias para cada segmento de turistas, nomeadamente pessoas portadoras de deficiência e diversidade funcional, por forma a tornar os destinos acessíveis e inteligentes;
- p) Igualdade e equidade: garantindo a igualdade no tratamento e equidade nas oportunidades a qualquer indivíduo, ninguém podendo ser discriminado em razão de raça, sexo, origem, género, idade, condição socioeconómica e física, orientação sexual e convicção intelectual, ideológica e/ou religiosa.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6º

Hospitalidade

1- Qualquer ação e iniciativa de hospitalidade ou tratamento proporcionado deve promover um equilíbrio entre os interesses e expectativas dos usuários dos serviços turísticos e das comunidades de acolhimento, respeitando ambos os valores culturais, a língua, hábitos e tradições de cada um.

2- A hospitalidade traduz-se em valores éticos, como o respeito, igualdade, cordialidade e cuidado, mediante a promoção de processos participativos e de corresponsabilidade.

3- A hospitalidade proporcionada aos consumidores de serviços turísticos deve estar harmonizada com o direito ao descanso, bem-estar, e na elevação da qualidade de vida das comunidades de acolhimento.

4- Os prestadores de serviços turísticos podem utilizar a expressão da língua cabo-verdiana “Morabeza” como recurso turístico para expressar a hospitalidade.

Artigo 7º

Proibições especiais

1- Sem prejuízo de legislação especial, é expressamente proibida qualquer atividade turística que promova qualquer forma de discriminação por razão de raça, sexo, género, convicção religiosa e ideológica, e orientação sexual.

2- É ainda proibida qualquer atividade turística que viole os direitos humanos, nomeadamente qualquer forma de exploração de seres humanos, em especial o trabalho infantil e a exploração sexual.

3- Qualquer atividade turística que despreze os valores culturais junto das comunidades de acolhimento ou fomenta práticas consideradas não saudáveis ou ilegais, nomeadamente o tráfico de estupefacientes, é expressamente proibida.

Artigo 8º

Direitos dos consumidores dos serviços turísticos

Os consumidores dos serviços turísticos, sem prejuízo do estipulado na legislação relativa à defesa e proteção dos consumidores, têm direito a:

- a) Receber das empresas turísticas e/ou prestadores de serviços, de forma prévia, informação objetiva, fiável e compreensível, sobre a contratação dos serviços que oferecem, assim como os preços finais;
- b) Receber informações fiáveis dos diferentes destinos, tanto de natureza histórica, socioeconómica, política e ambiental;
- c) Ser protegido da informação e/ou publicidade enganosa, nos termos da lei;
- d) Obter qualquer documentação relacionada com a contratação dos serviços turísticos;
- e) Receber os serviços turísticos nas condições ofertadas e contratadas, em consonância com a natureza, qualidade, e categoria dos serviços;
- f) Ter acesso a espaços, infraestruturas e serviços turísticos sem limitações;
- g) Ser informado sobre as precauções e as condutas a adotar em matéria de segurança e riscos no âmbito dos serviços prestados e sobre o destino turístico, em especial na prevenção de acidentes e ou doenças;
- h) Receber o justificativo do pagamento do serviço turístico prestado, nos termos da legislação em vigor;
- i) Formular reclamações, nos termos legais, e obter informações do seguimento dos mesmos, bem como uma solução final da mesma.
- j) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens.
- k) Fruir de produtos e serviços em boas condições de uso e/ou de consumo, garantindo a salubridade, higiene e segurança das mesmas.

Artigo 9º

Obrigações dos consumidores dos serviços turísticos

Os consumidores dos serviços turísticos, sem prejuízo do estipulado em legislação específica, têm a obrigação de:

- a) Respeitar as tradições e práticas sociais e culturais dos destinos turísticos e dos direitos das pessoas nas comunidades de acolhimento;
- b) Respeitar as medidas de proteção e valorização dos recursos ambientais e turísticos, o património histórico, cultural e paisagístico;
- c) Respeitar as normas dos serviços turísticos contratados junto dos prestadores de serviços;
- d) Observar as regras de respeito, educação, convivência social, indumentária e higiene para uma adequada utilização dos estabelecimentos e serviços turísticos;
- e) Respeitar o descanso e bem-estar das comunidades de acolhimento, como também as suas rotinas e hábitos socioculturais;
- f) Respeitar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos e empresas turísticas;
- g) Respeitar as normas do regime interior dos estabelecimentos turísticos, os horários, as regras de conduta dos lugares de visita e realização das atividades turísticas.

Artigo 10º

Direitos dos prestadores de serviços turísticos

São direitos dos prestadores de serviços turísticos, sem prejuízo do estipulado na lei:

- a) Exercer livremente a atividade turística, nos termos do presente diploma;
- b) Participar ativamente, através de organizações representativas, nos processos de tomada de decisão do setor através dos diferentes espaços de consulta pública;
- c) Obter todas as autorizações e classificações previstas na lei para o desenvolvimento da sua atividade;
- d) Beneficiar dos recursos turísticos disponíveis para o desenvolvimento das suas atividades;
- e) Ser atribuído o estatuto de utilidade turística aos empreendimentos, estabelecimentos e ou equipamentos dos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições fixados por lei.

Artigo 11º

Obrigações das empresas e prestadores de serviços turísticos

Para o desenvolvimento das suas atividades as empresas e demais prestadores de serviços turísticos, de modo geral, obrigam-se a:

- a) Operar somente após a aquisição de todas autorizações e a observância dos requisitos fixados na lei;
- b) Prestar os serviços conforme pactuado ou contratualizado com o consumidor dos serviços de turismo;
- c) Publicitar de forma inequívoca os serviços e produtos ofertados e respeitando sempre as referências culturais;
- d) Cumprir com todas as normas de acessibilidade e adaptação dos serviços, por forma a garantir um acesso universal dos serviços;
- e) Respeitar os consumidores dos serviços turísticos, a nível das suas formas de vida, tradições, práticas sociais e culturais, liberdade de consciência, crenças religiosas;
- f) Disponibilizar informação objetiva e fiável sobre o destino, condições de viagem, receção, estância e serviços, e medidas de segurança;
- g) Manter disponíveis, para o uso dos consumidores de serviços turísticos, o livro de reclamações ou plataformas digitais para o efeito;
- h) Facilitar à administração turística qualquer informação que seja importante para o bom desempenho do destino turístico;
- i) Respeitar e velar pela materialização, de forma permanente, dos direitos humanos, em especial dos direitos específicos dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente pessoas com deficiência, crianças, mulheres, comunidade LGBTI (lésbica, gay, bissexual, transgénero, transexual, travesti, intersexual), e idosos;
- j) Desenvolver a atividade de forma sustentável, salvaguardando e valorizando os recursos naturais e ambientais;
- k) Garantir a concretização de todos direitos sociais constitucionalmente consagrados, nomeadamente dos trabalhadores, assegurando o trabalho digno e a proteção social adequada e suficiente, evitando situações de precariedade no emprego;
- l) Promover a formação continua dos trabalhadores, como garantia de qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO DA COMPETITIVIDADE TURÍSTICA

Artigo 12º

Ativo turístico de base territorial

1- Todo o território nacional considera-se como um ativo turístico, um elemento essencial para a valorização de todos os recursos naturais, sociais e culturais existentes.

2- O Estado deve orientar a planificação e implementação de atividades turísticas em todo o território nacional de maneira que seja compatível com a conservação e melhoria continua os recursos ambientais, culturais e paisagísticos, nos termos da legislação em vigor.

3- A aprovação e o licenciamento das atividades turísticas a serem exercidas pelos prestadores de serviços deve estar em consonância com as normas de ordenamento territorial e proteção ambiental e os ativos de base territorial.

Artigo 13º

Sustentabilidade da atividade turística

1- A sustentabilidade turística é o conjunto de ações previamente planificadas no âmbito do setor, que integra de forma harmoniosa o desenvolvimento e a competitividade do turismo com as dinâmicas de desenvolvimento socioculturais das comunidades de acolhimento dos destinos e proteção e valorização dos recursos, tendo sempre presente as repercussões atuais e futuras a nível económico, social e ambiental.

2 - Os prestadores de serviços turísticos devem organizar e exercer as atividades de turismo em estreita aplicação do princípio da sustentabilidade, dando a garantia de segurança, qualidade e solvabilidade.

3 - A sustentabilidade turística impõe que todas as atividades desenvolvidas sejam compatíveis com a conservação e melhoria contínua dos valores ambientais, culturais, paisagísticos e económicos, e planificados tendo em conta as mudanças climáticas.

4 - As políticas de sustentabilidade turística devem ser planificadas de modo a contribuir para:

- a) Criação de novos e autênticos produtos e serviços turísticos, e melhorar aqueles existentes;
- b) Aumento da competitividade do setor turístico;
- c) Valorização dos espaços e paisagens que expressam a diversidade e autenticidade do território em que ocorre à atividade turística;
- d) Promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis como mecanismo para combater as mudanças climáticas;
- e) Melhoria contínua das infraestruturas e equipamentos turísticos;
- f) Conservação e preservação do ambiente e boa gestão dos resíduos produzidos pelos destinos turísticos.

Artigo 14º

Património natural e cultural

1- O património declarado de interesse cultural e ambiental, nomeadamente as áreas protegidas, monumentos e localidades históricas constituem ativos e recursos turísticos, devendo ser conservados e garantidos o correto uso dos mesmos, evitando situações de saturação e/ou sobrecarga.

2 - A gestão do património cultural e natural deve ser realizada de forma equilibrada, garantindo a harmonização dos interesses e expectativas entre pessoas residentes e os visitantes, mediante uma utilização racional que não coloque em risco a sua sustentabilidade, devendo sempre se priorizar a conservação e prevenção.

3- O uso racional dos ativos ambientais depende das autorizações legalmente fixadas em legislação ambiental especial.

4- Para efeitos do presente diploma, consideram-se património cultural imaterial os usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que definem a identidade cabo-verdiana, nomeadamente:

- a) Artesanato e artes visuais baseadas em técnicas artesanais tradicionais;
- b) Gastronomia e artes culinárias;
- c) Práticas sociais, rituais e festividades;
- d) Música e artes cénicas;
- e) Tradições e expressões orais, incluindo a língua cabo-verdiana;
- f) Conhecimentos populares e usos relacionados com a natureza e o território.

Artigo 15º

Paisagens

1- As paisagens são recursos turísticos e ativos essenciais que sustentam o potencial turístico, devendo ser conservadas e valorizadas mediante a adoção de medidas de proteção e salvaguarda da qualidade.

2- A Autoridade Central do Turismo deve promover a identificação e catalogação de paisagens de interesse turístico para viabilizar as medidas de melhoria, proteção e salvaguarda da qualidade paisagística.

3- As paisagens de interesse turísticos podem configurar-se como sendo urbanas, periurbanas, rurais e naturais.

4- Os prestadores de serviços turísticos devem respeitar e promover a proteção dos recursos paisagísticos, utilizando infraestruturas e/ou equipamentos que se adaptam e harmonizam com os recursos paisagísticos onde operam.

Artigo 16º

Destino turístico

1- Os destinos turísticos estruturam-se pelos seus produtos, serviços e marcas turísticas, que incluem recursos e atrativos, equipamentos e infraestruturas, atividades recreativas, imagens e valores simbólicos, colocados à disposição dos usuários.

2- O Estado classifica os diferentes tipos de destinos turísticos e define as modalidades de promoção de cada uma, sem prejuízo que o território nacional seja em si mesmo um destino turístico.

3- Os prestadores de serviços devem desenvolver os seus produtos e serviços em harmonia com as estratégias e instrumentos de planificação turística dos diferentes destinos.

Artigo 17º

Medidas de melhoria da competitividade turística

Compete à autoridade competente em matéria de turismo a adoção de medidas por forma a proporcionar um ambiente favorável para a prestação dos serviços turísticos, designadamente no sentido de:

- a) Mobilização dos consumidores dos serviços e ou turistas, mediante promoção dos vários destinos de Cabo Verde;
- b) Diversificação, segmentação e evitar a sazonalidade da oferta turística e promoção do desenvolvimento turístico sustentável;
- c) Valorização e conservação dos recursos turísticos, vinculados essencialmente ao património cultural e natural, em coordenação com as autoridades competentes em matéria ambiental, cultural e patrimonial;

d) Modernização da oferta turística, mediante a melhoria contínua das instalações, infraestruturas e serviços, para a promoção do aumento da produtividade;

e) Profissionalização do setor, mediante um sistema de formação contínua e permanente;

f) Fomento e modernização do tecido empresarial para um melhor posicionamento dos produtos turísticos no mercado internacional;

g) Estabelecimento de mecanismos de comunicação e divulgação necessários a um turismo equitativo, responsável e sustentável.

Artigo 18º

Informação turística

1 - Todos os prestadores de serviços de turismo devem incluir na carteira de serviços e ou produtos a informação turística, obrigando-se a prestá-la a todos os consumidores de serviços turísticos, nos termos fixados no presente diploma.

2 - A informação turística deve garantir a qualidade e um nível homogéneo da informação prestada ao turista, independentemente do ponto em que seja solicitada, e na qual se privilegie a maior interação possível com os turistas.

3 - Cabe às autoridades competentes, em colaboração com os prestadores de serviços do turismo, a produção de conteúdos informativos sobre os destinos e a sua disponibilização aos turistas.

4 - A adaptação e harmonização da sinalética turística, enquanto instrumento essencial para o desenvolvimento de produtos e destinos turísticos e para a satisfação dos turistas, cabe à autoridade competente do turismo, em colaboração com outras entidades públicas.

5 - A Autoridade Central do Turismo pode autorizar o prestador de serviços a realizar serviços de sinalética turística mediante apresentação de um projeto.

6 - A Autoridade Central do Turismo pode sempre notificar o prestador de serviços para o não uso de informações cujo conteúdo possa violar os grandes princípios do presente diploma.

CAPÍTULO IV

AGENTES DO TURISMO

Secção I

Entidades públicas

Artigo 19º

Agentes públicos do turismo

1- Consideram-se agentes públicos do turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com atribuições no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:

- a) O membro do Governo responsável pela área do Turismo;
- b) A Autoridade Central do Turismo;
- c) A Autoridade Central do Ambiente;
- d) Entidades públicas de promoção turística;
- e) Delegações regionais da autoridade central do turismo;
- f) As autarquias locais.

2- Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento sustentável da atividade turística, através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas, de modo a atingir as metas definidas pelo Governo nos diferentes instrumentos adotados.

3- A Autoridade Central do Turismo pode delegar competências fixadas no âmbito do presente diploma aos demais agentes públicos do turismo.

Artigo 20º

Autoridade licenciadora

-1- Para efeitos do presente diploma, é entidade licenciadora a Autoridade Central do Turismo.

2- A Autoridade Central do Turismo pode delegar as suas competências de licenciamento a outros agentes públicos, mediante a celebração de protocolo de colaboração interinstitucional.

3- Compete à entidade licenciadora das atividades reguladas pelo presente diploma:

- a) Coordenar e gerir administrativamente todas as etapas do processo de licenciamento;
- b) Receber os pedidos de licença e/ou autorização e tramitar a entrada do processo emitindo uma notificação da receção;
- c) Tramitar todo o processo de licenciamento, analisando o pedido, nos termos definidos pelo presente diploma;
- d) Promover consultas às outras entidades públicas e entidades com interesses divergentes com os do licenciamento;
- e) Solicitar informações adicionais ao requerente do pedido de licença;
- f) Emitir declaração de outorgamento da declaração de interesse turístico;
- g) Realizar entrevistas de conhecimento geral aos pedidos de licenciamento realizados pelos cidadãos de nacionalidade estrangeira;
- h) Delegar a entidades privadas a competência de realização de entrevistas de conhecimento geral;
- i) Emitir a licença, nos termos definidos no presente diploma.

Secção II

Prestadores de serviços de turismo

Artigo 21º

Serviço de intermediação turística

1- A mediação turística é qualquer atividade de intermediação e organização de serviços turísticos, através de venda presencial, à distância, ou mediante plataformas digitais, aos consumidores dos serviços turísticos.

2- Sem prejuízo das atividades realizadas pelas agências de viagens, as atividades que se inserem na mediação turística, são:

- a) Organização ou comercialização de operações de viagens e excursões, e mediação na venda de bilhetes de transportes, tanto aéreos, marítimos e terrestres;
- b) Organização de estadias turísticas e intermediação na venda de serviços de alojamento e acomodação;
- c) Organização de programas, roteiros e itinerários turísticos, tanto de entretenimento, terapêuticas culturais, sociais, como ambientais;
- d) Prestação de serviços de receção, acolhimento, transferência, assistência e acompanhamento dos serviços turísticos;
- e) Prestações de serviços auxiliares, como a prestação de vistos e obtenção de documentação oficial para a realização da atividade turística;
- f) Intermediação na locação de veículos e equipamentos a serem utilizados pelos usuários dos serviços turísticos;

g) Prestação de informação turística credível e verídica;

h) Representação de outras empresas de intermediação e/ou agências de viagens, nacionais e internacionais.

3- Sem prejuízo das normas aplicáveis às agências de viagens, as entidades de intermediação só podem vender e/ou comercializar serviços e/ou produtos de viagens prestados por entidades que cumpram os requisitos de acesso e exercício das respetivas atividades, nos termos legais.

4- Na contratação dos serviços mencionados no número, as condições da sua prestação devem ser claras, inequívocas e reduzidas a escrito.

Artigo 22º

Serviço de acompanhamento turístico

1- Consideram-se atividades de acompanhamento turístico aquelas desempenhadas e exercidas pelos guias de turismo.

2- O acesso e exercício da profissão de guias de turismo enquanto prestadores de serviços de acompanhamento turístico é regulado por diploma próprio.

3- Os guias de turismo estrangeiros que pretendam exercer a sua atividade em Cabo Verde devem solicitar o reconhecimento das suas habilitações ou da carteira profissional junto da autoridade competente.

Artigo 23º

Serviços de transporte turístico

1- São considerados serviços de transporte turístico as empresas ou pessoas individuais que prestam serviços de transporte terrestre e marítimo de turístico, mesmo inseridos em pacotes de viagens.

2- Os transportes devem apresentar condições e padrões de conforto e qualidade, segundo a categoria da prestação do serviço que se fornece.

3- Os prestadores de serviços são responsáveis pela segurança e comodidade dos utentes durante o trajeto, devendo cumprir na íntegra as normas aplicáveis para cada tipo de transporte.

4- Os prestadores de serviços de transportes turísticos devem manter de forma visível a sua identificação, nomeadamente a matrícula e marca do veículo e/ou da embarcação, nome dos trabalhadores em serviço e dos guias turísticos.

5- Os prestadores de serviços de turísticos devem manter disponível no veículo o livro de reclamações, nos termos da legislação aplicável.

6- Os trabalhadores em serviço devem comportar-se com retidão e empatia com os usuários dos serviços, evitando qualquer situação que pode ser considerada assédio moral, sexual e/ou de discriminação e exclusão.

Artigo 24º

Organização de eventos

1- A atividade de organização de eventos tem por finalidade a prestação de serviços de gestão, planeamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

2- Consideram-se eventos de natureza turística a organização de congressos, convenções e feiras de carácter comercial, técnico científico, desportivo, cultural e promocional de dimensão regional ou internacional.

3- Os serviços de organização de eventos com fins turísticos devem ser realizados por forma a respeitar as referências socioculturais das comunidades de acolhimento, como também dos usuários dos serviços.

4- As pessoas físicas e coletivas organizadoras de eventos culturais devem priorizar eventos baseados na cultura cabo-verdiana e na contratação de artistas da cultura cabo-verdiana.

5- Os eventos culturais estão proibidos de induzir o consumidor dos serviços em erro relativamente às referências culturais cabo-verdianas.

Artigo 25º

Animação turística

1- A atividade de animação turística tem por finalidade a organização e comercialização de atividades recreativas, culturais, desportivas, bem-estar, terapêuticas ou culturais, em meio natural ou em instalações destinadas para o efeito, de caráter lúdico, e com interesse turístico para a localidade em que se desenvolvam.

2- Apenas as entidades devidamente licenciadas e registadas podem exercer as atividades de animação, sob pena de exercício indevido da atividade.

3- Podem exercer as atividades de animação turística as seguintes entidades, devidamente licenciadas:

- a) Agências de viagens e empresas de intermediação turística;
- b) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimento turísticos;
- c) Empresas prestadoras de serviços aos empreendimentos turísticos devidamente licenciados e cujo objeto social inclui a realização de atividades de animação turística.

4- Todas as entidades referidas no número anterior devem celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes, que cubra os riscos decorrentes das atividades a realizar.

5- Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as entidades devem informar, de forma clara e perceptível, os consumidores dos serviços sobre as características específicas das atividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e os respetivos preços.

6- Antes do início da atividade deve ser prestada aos consumidores do serviço a informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação e normas relevantes e comportamentos a adotar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

Artigo 26º

Animação ambiental turística

1. A atividade de animação ambiental turística tem por finalidade a organização e comercialização de atividades de turismo ambiental, de natureza recreativa, educacional, científica, desportiva, terapêutica e de bem-estar.

2. Para efeitos do presente diploma, podem configurar atividades de animação ambiental turística, aquelas designadas de turismo ecológico e ou de aventura, sempre que a atividade recreativa se baseia em desafios impostos pela natureza.

3. As atividades de animação ambiental turística nas áreas classificadas como protegida somente podem ser desenvolvidas por pessoas e/ou empresas devidamente licenciadas e autorizadas para o efeito.

4. As atividades de animação ambiental turística devem ser desenvolvidas em estreito cumprimento da legislação ambiental em vigor, como também dos instrumentos de gestão e ordenamento das áreas protegidas, por forma a contribuir para a proteção ambiental, nomeadamente maximizando a eficiência na utilização dos recursos e minimizando a produção de resíduos, ruídos e emissões de dióxido de carbono.

5. As atividades de animação ambiental turística devem ser desenvolvidas de forma coerente com a finalidade de proteção e valorização ambiental, evitando padrões de consumo e produtivos insustentáveis que possam gerar impactos negativos no ambiente.

Artigo 27º

Exercício de atividades de animação ambiental turística

1- Podem exercer as atividades de animação ambiental turística as seguintes entidades, devidamente licenciadas:

- a) Agências de viagens e empresas de intermediação turística através de guias turísticos ambientais;
- b) As empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimento turísticos através de guias turísticos ambientais.;

2- Todas as entidades referidas no número anterior devem celebrar um seguro de responsabilidade civil e de acidentes que cubra os riscos decorrentes das atividades a realizar.

3- Antes da contratualização da prestação dos seus serviços, as entidades devem informar de forma clara e perceptível aos consumidores dos serviços turísticos sobre as características específicas das atividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes, idade mínima e máxima admitida, serviços disponibilizados e os respetivos preços.

4- Antes do início da atividade deve ser prestada aos consumidores do serviço a informação completa e clara sobre as regras de utilização de equipamentos, legislação e normas relevantes e comportamentos a adotar em situação de perigo ou emergência, bem como informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

5- O prestador de serviço deve comunicar às entidades responsáveis pela área protegida quaisquer incidentes ocorridos nas respetivas áreas, no prazo máximo de dois dias.

Artigo 28º

Outros prestadores de serviços turístico

1- As disposições do presente diploma relativas à prestação de serviços de turismo são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, de restauração e de bebidas, sem prejuízo da legislação específica na matéria.

2- As disposições do presente diploma relativas à prestação de serviços de turismo são aplicáveis aos serviços de jogos de fortuna e azar, sem prejuízo das condições fixadas pela legislação específica.

3- Os estabelecimentos mencionados no número 1 não carecem da licença especial para prestadores de serviços, mas somente de uma declaração de interesse turístico.

4- O disposto no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos relativos à instalação e funcionamento exigidos pela legislação aplicável.

Secção III

Licenciamento dos prestadores de serviços de turismo

Artigo 29º

Declaração de interesse turístico

1- As atividades turísticas previstas na presente secção devem iniciar o processo de licenciamento mediante outorga prévia da declaração de interesse para o turismo.

2- As atividades consideram-se de interesse turístico sempre que preencham os requisitos previsto na lei e que prestam serviço cujo seu maior segmento é o consumidor dos serviços turísticos, e que contribua para a dinamização da atividade turística.

3- A declaração de interesse turístico deve ser requerida pelo interessado em simultâneo com o pedido de licença.

4- Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a autoridade licenciadora do turismo pode solicitar pareceres preliminares a setores estratégicos, como a autoridade nacional do ambiente, do património histórico e da cultura.

5- O parecer é um dos elementos da decisão da declaração de interesse turístico e do licenciamento da atividade, e deve orientar os decisores sobre as alternativas de realização da atividade requerida, nos casos em que seja manifestamente desfavorável.

6- O prazo para a emissão do parecer pelas autoridades competentes, é de vinte dias.

7- Em caso de não pronunciamento no prazo previsto no número anterior, considera-se o parecer como sendo favorável.

8- Sempre que parecer seja desfavorável, e devidamente fundamentado, tem força vinculativa.

9- A declaração de interesse turístico caduca decorridos seis meses sem a formalização do pedido de licença.

10- O requerente deve instruir o pedido de prorrogação da declaração acompanhado da fundamentação da necessidade de prorrogação e de informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão.

11- A decisão de prorrogação do prazo de validade é proferida pela autoridade licenciadora no prazo máximo de quarenta dias a contar da data do pedido de renovação.

Artigo 30º

Pedido de licença

1- O pedido de licença deve ser dirigido à Autoridade Central do Turismo, devendo constar:

- a) Identificação do requerente, tanto como pessoa coletiva ou singular;
- b) Identificação dos diretores, gerentes, ou administradores, quando se trate de empresas;
- c) Localização da sede e dos estabelecimentos a incluir na atividade;
- d) Descrição das atividades a serem desenvolvidas no âmbito da atividade em processo de licenciamento;
- e) Identificação territorial das atividades previstas no âmbito dos vários instrumentos de gestão em vigor, nomeadamente áreas protegidas;
- f) Relatórios de avaliação estratégica e/ou impacto ambiental, caso couber;
- g) Declaração de respeito à legislação ambiental e às referências culturais locais.

2- No processo do pedido de licenciamento o interessado deve juntar a seguinte documentação:

- a) Certidão de registo comercial da empresa ou cópia do documento de identificação do interessado, caso seja uma pessoa individual;
- b) Número de identificação fiscal e declaração de dívida fiscal;
- c) Declaração de início de atividade junto da administração fiscal e do sistema de previdência social;
- d) Declaração de que as instalações satisfazem os requisitos exigidos por lei;
- e) Declaração da solvência da sociedade a ser assinada pelo responsável da empresa.

3- A Autoridade Central do Turismo, no prazo de vinte dias a contar da data de receção do requerimento, caso não solicite o parecer a outras entidades públicas, deve decidir sobre os pedidos de declaração de interesse turístico.

4- Na falta de decisão no prazo previsto o interessado pode realizar uma reclamação no superior hierárquico, para cumprimento das condições.

5- A Autoridade Central do Turismo pode, no prazo de dez dias a contar da receção do pedido de licença, solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido.

6- A validade da licença é anual e a sua renovação fica sujeito a vistoria para aferir a conformidade que esteve na base do licenciamento.

Artigo 31º

Revogação da licença para a prestação de serviços

A licença para a prestação de serviços de turismo pode ser revogada, por despacho da Autoridade Central do Turismo, quando:

- a) O prestador não inicie a sua atividade no prazo de cento e vinte dias contados da emissão do alvará da licença, sem justificação atendível;
- b) Seja declarada a insolvência do prestador;
- c) O prestador cesse o exercício da atividade por um período superior a noventa dias, sem comunicar a autoridade competente;
- d) O prestador viole de forma sistemática as disposições do presente diploma;
- e) Deixem de se verificar os pressupostos da declaração de interesse para o turismo.

Artigo 32º

Taxas

1- Para a concessão da licença aplica-se ao interessado uma taxa cujo montante consta da tabela constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sem prejuízo de aplicação de legislação própria para atividades específicas do turismo.

2- As taxas mencionadas no número anterior destinam a cobrir os custos diretos da instituição que o emite.

3- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

4- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas, as entidades competentes do turismo na concessão da licença.

5- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas os prestadores de serviços turísticos, definidos nos termos do presente diploma.

6- O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a licença, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicados pelo Instituto de Turismo de Cabo Verde (ITCV), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

CAPÍTULO V

REGISTO DO TURISMO

Artigo 33º

Natureza

1- Os prestadores de serviços de turismo estão sujeitos a registo no Sistema de Gestão de Informação do Turismo (SGIT).

2 - O registo tem natureza administrativa e pública, devendo ser gerida pela Autoridade Central do Turismo.

3 - O registo é obrigatório e gratuito, e tem a finalidade de produzir informações de todas os atores, profissionais e estabelecimentos inseridos no setor do turismo, para uma maior dinâmica do ambiente de negócios e diálogo com entidades públicas.

4 - O registo é igualmente um instrumento de conhecimento do setor do turismo, de forma que facilite as atividades de controlo, programação e planificação.

Artigo 34º

Funcionamento

1 - Todos os prestadores de serviços de turismo no âmbito do presente diploma devem solicitar a inscrição no registo.

2 - O registo é efetuado oficiosamente pela Autoridade Central do Turismo, e/ou pelas instituições públicas devidamente autorizadas, sempre que se trate de prestadores de serviços licenciados ou portadores de carteira profissional.

3 - Os prestadores de serviços de turismo devem comunicar à Autoridade Central do Turismo a alteração de qualquer dos elementos constantes da respetiva inscrição, no prazo de trinta dias a contar da respetiva ocorrência, juntando documento que comprove a alteração comunicada.–

4 - A autoridade competente disponibiliza no seu sítio na internet o registo constituído pela relação atualizada dos empreendimentos turísticos com licença, do qual consta o nome, a classificação, a capacidade, a localização do empreendimento, as respetivas coordenadas geográficas, a morada e os períodos de funcionamento, bem como a identificação da respetiva entidade exploradora.

Artigo 35º

Obrigações de comunicação

1- Quaisquer factos que constituam alteração ao nome, à morada, aos períodos de funcionamento e à identificação da entidade exploradora dos empreendimentos turísticos, devem ser comunicados por esta à autoridade competente no prazo de dez dias sobre a data da sua verificação.

2- A gestão do registo garante as medidas de segurança da legislação aplicável em matéria dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 36º

Fiscalização

1- A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas pelo presente diploma é assegurada pelas autoridades competentes do turismo, ambiente, autarquias locais e do património cultural, sem prejuízo das competências atribuídas às entidades de inspeção da atividade económica.

2- Os inspetores e agentes de fiscalização devem ter em sua posse os documentos de identificação apropriados emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre no início das operações de fiscalização.

Artigo 37º

Poderes dos agentes de fiscalização

Aos inspetores e agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas no presente diploma.

Artigo 38º

Articulação com outras entidades

1- Todo o inspetor e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode, no exercício dessas funções e sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

2- Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas colaborar com os inspetores e agentes de fiscalização no cumprimento dos pressupostos constantes do presente diploma.

Artigo 39º

Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspetores e agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Artigo 40º

Livro de reclamações

1- Os prestadores de serviços turístico devem dispor de livros de reclamação que deve ser sempre facultado ao cliente, quando solicitado ao abrigo as disposições legais que regulem a matéria.

2- Em caso de reclamação, o prestador de serviço deve enviar o original da reclamação á Inspeção Geral das Atividades Económicas, que o remete no prazo de cinco dias á entidade competente para conhecer da reclamação e instruir o respetivo processo, caso necessário.

Artigo 41º

Contra-ordenações

1- Constituem contra-ordenações puníveis com coima as infrações ao disposto no presente diploma.

2- A tentativa e a negligência são punidas.

3- As coimas são aplicadas pela Autoridade Central do Turismo.

Artigo 42º

Condutas puníveis

Para efeitos do presente diploma, constituem contra-ordenações:

- a) A contribuição e/ou indução por parte do prestador de serviços de forma direta e/ou indireta de práticas de turismo expressamente proibidas pelo presente diploma, nomeadamente exploração sexual, comércio de estupefacientes;
- b) A não comunicação à Autoridade Turística Central da alteração de qualquer dos elementos constantes de inscrição existente no registo do turismo;
- c) O exercício da atividade de prestador de serviço de acompanhamento turístico sem a devida habilitação, designadamente sem a formação exigida e ou sem a carteira profissional;
- d) A prestação de serviço de acompanhamento turístico no território nacional por guias turísticos estrangeiros, cujas habilitações ou carteira profissional não foram reconhecidos nos termos do presente diploma;
- e) O exercício de atividade de animação turística sem a respetiva licença;
- f) O incumprimento pelo prestador de serviço de animação turística, no exercício das suas atividades, das obrigações previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 11º;
- g) A prestação de serviço de animação turística por quem seja considerado comercialmente inidóneo para o efeito;
- h) A transmissão da licença para a prestação de serviço de animação turística de forma gratuita ou onerosa;
- i) A realização de atividade e serviço de animação turística ambiental sem o acompanhamento de guias turísticos ambientais, nos termos exigidos pelo presente diploma;
- j) A não contratação pelo prestador de serviço de animação turística dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, nos termos previstos no presente diploma;
- k) A não disponibilização pelo prestador de serviços de turismo do livro de reclamações.

Artigo 43º

Sanções Acessórias

As infrações ao presente diploma e aos seus regulamentos são punidas com coima e acessoriamente com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade;
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio ou incentivo do Estado.

Artigo 44º

Punição das contraordenações

1- As contraordenações são punidas com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 45º

Punição da reincidência

1. Em caso de reincidência, o limite mínimo das coimas é elevado nos termos dos artigos 87º e 88º do Código Penal.

2. Para efeitos do presente diploma, há reincidência quando o agente punido por uma infração ao presente diploma cometa nova infração dessa natureza pela segunda vez.

Artigo 46º

Gradação da coima

Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, mas salvaguardando a normal continuidade da sua atividade.

Artigo 47º

Auto de notícia

1- Os inspetores e agentes de fiscalização levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado, do qual deve constar, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2- O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização e, se possível, por duas testemunhas.

3- O autor da infração é convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 48º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área de Turismo pode delegar em órgãos da administração, ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

Artigo 49º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua com a aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação ao infrator para o pagamento.

Artigo 50º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contra-ordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 51º

Disposições revogatórias e transitórias

1- É revogado o Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro.

2- Aos pedidos e processos de licenciamento, que já tenham sido instruídos na data de entrada em vigor do presente diploma aplica-se a legislação em vigor na data da entrega do requerimento pelo interessado.

Artigo 52º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Carlos Jorge Duarte Santos*.

Promulgado em 5 de outubro de 2022

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 32º)

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO	TAXA (\$)	TIPO DE PEDIDO
	15.000	1ª Emissão
	10.000	Renovação

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Carlos Jorge Duarte Santos*.

Decreto-lei nº 45/2022

de 7 de outubro

O turismo revela importância prioritária para a economia de Cabo Verde colocando o fator segurança jurídica como a principal garantia da sustentabilidade da atividade. A sustentabilidade do turismo implica uma integração harmoniosa, para além dos fatores económicos, de fatores sociais, culturais, e ambientais, que procure promover uma maior resiliência climática e melhorar a capacidade adaptativa do sector aos desafios.

Os empreendimentos turísticos revelam importância especial pela capacidade de geração de postos de trabalho e têm um efeito contagiante no desenvolvimento de outras atividades auxiliares e/complementares. Os empreendimentos turísticos de alojamento são catalisadores de empregos e iniciativas empresariais, da geração de rendas, aumento de divisas, descentralização de riquezas, diversificação da economia. Permitem, igualmente, a promoção de uma economia circular e aumento das oportunidades locais no desenvolvimento de atividades de natureza socioeconómica.

O presente diploma introduz novos valores que permitem o desenvolvimento, instalação e exploração de empreendimentos turísticos garantindo a sustentabilidade do sector.

Atualmente, afiguram-se novas situações e desafios no âmbito do sector do turismo, que necessitam de um enquadramento legal inovador. Este enquadramento garantir a sustentabilidade, qualidade e competitividade do turismo, fortalecendo a sua economia tendo em conta as suas transversalidades de ordem social, cultural, institucional, territorial e ambiental. É necessário que a atualização do regime tenha em conta sistemas de conhecimento e gestão, a hospitalidade, o código ético do turismo, os novos modelos empresariais e/ou de iniciativa privada, valorização do território e da paisagem, e a relevância da cultura e os seus recursos. É, sobretudo, necessário alinhar com as abordagens das estratégias nacional de redução de riscos e desastres, e das mudanças climáticas.

Igualmente, é fundamental alinhar o regime com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), orienta para um novo modelo de governação, que protagoniza o sector turismo como um aliado do processo de desenvolvimento. No entanto, é necessário acelerar um processo de mudanças comportamentais sobre o sector do turismo, por forma a facilitar uma transição para novos padrões de consumo e de sustentabilidade, para um uso racional do território e proteção ambiental, maior implicação e envolvimento das comunidades de acolhimento, maior satisfação das pessoas visitantes.

É neste âmbito que o presente Decreto-lei pretende criar condições para instalação, funcionamento e exploração de empreendimentos turísticos de alojamento, adaptado aos novos tempos e às novas exigências, em linha com a estratégia de crescimento sustentável do turismo preconizado pelo Governo.

É importante que Cabo Verde contribua para a aplicação do Código Ético Mundial para Turismo, aprovado pela Organização Mundial do Turismo. A aplicação dos princípios fixados pelo Código Ético Mundial para O turismo responsável é de extrema importância para a promoção de negócios inclusivos que assegurem a qualidade de oportunidades no desenvolvimento de atividades turísticas, de maneira segura, simplificada, autónoma e normalizada.

O presente diploma pretende simplificar os procedimentos de instalação de empreendimentos turísticos e assegurar a sua multidisciplinaridade no momento de licenciamento, por forma a agilizar os procedimentos no desenvolvimento

das iniciativas económicas no âmbito do turismo, e a acelerar o crescimento do sector. Enquadra-se no âmbito de um conjunto de medidas de políticas levadas a cabo pelo Governo de Cabo Verde para a modernização do sector do turismo e a consolidação dos destinos turístico.

Esta revisão legislativa permite flexibilizar o desenvolvimento de atividades ligadas ao alojamento turístico e operadores hoteleiros e/ou de alojamento no sentido da garantia da qualidade da oferta turística existente em Cabo Verde, revogando legislação que já não se adequa com critérios e classificações atuais, e unificando a regulação dos empreendimentos turísticos de alojamento num só diploma legal.

O presente diploma redefine as modalidades e tipologias de empreendimentos turísticos de alojamento, garantindo uma maior diversificação e inclusão no desenvolvimento das iniciativas. Os empreendimentos turísticos passam a ser classificados não apenas em função da qualidade das respetivas instalações e equipamentos, mas igualmente em função da qualidade dos respetivos serviços. Deste modo, a classificação passa agora a refletir melhor a qualidade dos serviços prestados no empreendimento turístico em causa.

Por outro lado, os empreendimentos turísticos passam a assentar num sistema de classificação uniforme, entre uma e cinco estrelas, com base num sistema de pontos assente em requisitos mínimos obrigatórios para cada categoria e em requisitos opcionais, cujo somatório permite alcançar a pontuação necessária à qualificação de cada empreendimento turístico em determinada categoria. O diploma inaugura um novo paradigma de exploração de empreendimentos turísticos mais alinhado à sustentabilidade socioeconómica e ambiental.

Em especial, o diploma pretende criar um conjunto de condições que garantam uma maior harmonização do turismo com a proteção ambiental e o equilíbrio social das comunidades de acolhimento, por forma a minimizar os efeitos do sector no ambiente e no património cultural, e aumentar os benefícios das comunidades de acolhimento dos destinos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o Regime Jurídico de instalação, gestão e funcionamento de Empreendimentos Turísticos de Alojamento.

Artigo 2º

Finalidade

1- O presente diploma tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento, promoção, modernização e proteção dos recursos turísticos e garantir o acesso universal para o desenvolvimento de atividades do turismo, melhorando a hospitalidade, segurança e sustentabilidade dos diferentes destinos turísticos de Cabo Verde.

2- É, igualmente, finalidade do presente diploma fomentar uma oferta turística de qualidade que reforce e consolide Cabo Verde como território de acolhimento de vários mercados turísticos, eliminando a clandestinidade e concorrência desleal.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se aos empreendimentos turísticos que se destinam a prestar serviços de alojamento mediante uma retribuição em dinheiro, dispondo para seu funcionamento de um conjunto de estruturas, equipamentos e serviços de hospedagem, com ou sem prestação de serviços complementares.

2- Estão sujeitas às disposições do presente diploma:

- a) Pessoas físicas e coletivas proprietários e/ou gestores de estabelecimentos turísticos de alojamento;
- b) Agentes e profissionais que integram os estabelecimentos turísticos de alojamento;
- c) Comunidades de acolhimento do destino turístico e ou vizinhas dos empreendimentos turísticos de alojamento;
- d) Consumidores dos serviços turísticos.

3- Salvo disposições especiais, o presente diploma não se aplica aos empreendimentos de alojamentos nos espaços rurais.

4- Não se consideram, para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos de alojamento explorados sem fim lucrativo ou para fins de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

5- O presente diploma não se aplica ao alojamento complementar turístico, que é regulado por diploma especial.

Artigo 4º

Definições gerais

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «*Atividade turística*»: a atividade destinada a proporcionar qualquer serviço de alojamento, restauração, intermediação, informação, assistência, entretenimento, ócio;
- b) «*Autoridade Central do Ambiente*»: a Direção Nacional do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- c) «*Autoridade Central do Turismo*»: o Instituto de Turismo de Cabo Verde, ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) «*Empresa Turística*»: é a pessoa coletiva com fins lucrativos, que se dedica ao desenvolvimento de uma atividade turística ou prestação de algum serviço de natureza turística ou complementar;
- e) «*Empreendimento Turístico de Alojamento*»: as instalações ou os estabelecimentos, com fins lucrativos que proporcionam serviços de dormida, serviços complementares e acessórios, entre outros, a restauração, serviço de bar, ginásio, piscina e parques de estacionamento.
- f) «*Alojamento no espaço rural*»: os empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, serviços de alojamento a turistas, preservando, recuperando e valorizando o património arquitetónico, histórico, natural e paisagístico dos respetivos locais e regiões onde se situam, através da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes, de modo a ser assegurada a sua integração na envolvente.
- g) «*Alojamento Complementar*»: o alojamento temporário no espaço urbano mediante remuneração e que não reúne os requisitos para ser considerado empreendimento turístico, conforme definido em legislação específica.

h) «*Ética do turismo*»: o conjunto de princípios e ações públicas e privadas, vinculadas à atividade turística, que contribuem para a aliança e respeito mútuo entre as pessoas, desenvolvimento coletivo e pessoal, desenvolvimento sustentável, e enriquecimento cultural;

i) «*Governança turística*»: é gestão do sector, por forma a alcançar o desenvolvimento económico, social e institucional de forma sustentável, promovendo a responsabilidade social, cooperação permanente entre a administração pública, cidadania, empresas, os agentes e profissionais do sector;

j) «*Hospitalidade*»: atenção e tratamento proporcionado aos consumidores de serviços turísticos, em várias componentes, desde, nomeadamente, o respeito à sua origem, língua, hábitos, tradições, crenças e liberdade de consciência, a fim de proporcionar a maior satisfação possível das suas expetativas de acordo com valores que identificam o destino, uma sociedade aberta, tolerante e cultural;

k) «*Atividade de ócio*»: conjunto de atividades e ou serviços de entretenimento e ou vivência de lazer ofertadas aos turistas;

l) «*Produto turístico*»: bem ou serviço que é utilizado para o consumo turístico, composto por uma série de elementos tangíveis ou intangíveis, que incluem recursos e atrativos, equipamentos e infraestruturas, serviços e atividades recreativas, imagens e valores simbólicos, com o objetivo de satisfazer expetativas dos consumidores dos serviços turísticos;

m) «*Recursos turísticos*»: bens, valores, elementos ou manifestações físicas, geográficas, ambientais, culturais, históricas, sociais e ou económicas que sejam suscetíveis de gerar fluxos e ou correntes turísticas;

n) «*Serviço turístico*»: ação ou prestação que tem por objeto atender algum interesse, necessidade e/ou demanda dos consumidores de serviços turísticos identificáveis;

o) «*Trabalhador ou trabalhadora do serviço turístico*»: aquela pessoa que presta seus serviços por conta de outrem, dentro da organização e direção de uma empresa do sector turístico;

p) «*Turismo*»: atividades de natureza económica, social e ambiental, proporcionadas aos consumidores de serviços turísticos durante as suas viagens e estadias, em lugares fora do seu ambiente residencial, por períodos temporais determinados;

q) «*Turismo acessível e inclusivo*»: disponibilidade e acesso universal às instalações, infraestruturas, transportes e recursos seguros, de modo que todos possam disfrutar dos serviços e produtos, independentemente das suas capacidades físicas e mentais, origem, orientação sexual, género, idade e convicções ideológicas e religiosas;

r) «*Turismo sustentável*»: modelo de planificação do setor que pretende contribuir de forma efetiva ao alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, e que tenha em conta as repercussões, atuais e futuras, as económicas, sociais e ambientais, para conciliar o desenvolvimento da atividade turística com a proteção ambiental, a racionalização no uso dos recursos naturais, requalificação paisagística e as necessidades da sociedade recetora;

- s) «*Turista*»: um indivíduo que pernoita, pelo menos uma noite, num local que não seja o da residência habitual.
- t) «*Consumidores de serviços turísticos*»: pessoas físicas ou jurídicas que consomem atividades turísticas e serviços vinculados ao ócio e cultura;
- u) «*Visitante*»: pessoa que realiza deslocações a lugares turísticos, sem pernoitar.

Artigo 5º

Objetivos

O presente diploma tem por objetivo promover o desenvolvimento, segurança, diversificação e potencialização da oferta turística promovida pelos empreendimentos turísticos de alojamento, melhorando a sua qualidade, rentabilidade socioeconómica e competitividade e proteção ambiental, mediante:

- a) O desenvolvimento sustentável da cadeia valor do turismo em todas as dimensões e atividades que a compõem, nomeadamente, ambiental, socioeconómico e cultural;
- b) A criação de ambiente de negócios favorável e ágil por forma a aproveitar as oportunidades e as potencialidades de desenvolvimento do turismo;
- c) A adequação do território turístico com a paisagem de forma harmoniosa respeitando as referências culturais do país;
- d) A adequação ao produto e necessidades da demanda e aos diferentes segmentos de consumidores dos serviços;
- e) A garantia do bem-estar e respeito entre pessoas residentes nos destinos turísticos e as pessoas consumidores dos serviços turísticos;
- f) A garantia dos direitos dos consumidores dos serviços turísticos, em especial, a concretização dos direitos humanos e do consumidor;
- g) A garantia da participação pública, cooperação e colaboração entre os agentes de turismo.

CAPÍTULO II

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 6º

Princípios de atuação

O presente regime jurídico rege-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Sustentabilidade, desenvolvendo qualquer atividade do turismo, mediante a conciliação do crescimento económico, a melhoria contínua da qualidade de vida das comunidades de acolhimento dos destinos e a utilização sustentável dos recursos ambientais e paisagísticos;
- b) Hospitalidade, impulsionando entre todos os agentes turísticos e consumidores dos serviços turísticos, um tratamento e convivência mútua digna e tolerante, fomentado a inclusão, conhecimento, respeito, liberdade de consciência e costumes, tornando os destinos acessíveis, universais e éticos;
- c) Segurança e Garantia, assegurando a operacionalidade dos mecanismos necessários para a proteção dos consumidores dos serviços turísticos e seus bens, como também dos agentes turísticos, mediante a garantia da segurança geral e pública, prevenção

de acidentes, proteção sanitária e segurança alimentar, como também a segurança laboral, qualidade do trabalho, prevenção dos riscos laborais e respeito dos direitos dos trabalhadores;

- d) Liberdade de iniciativa de desenvolvimento de estabelecimento turístico de alojamento, qualquer pessoa física e coletiva pode, sem prejuízo do estipulado na lei, desenvolver e implementar projetos de estabelecimentos de alojamento sem limitações.
- e) Enfoque dos Direitos Humanos, todas as atividades inseridas na cadeia valor do turismo devem promover a materialização dos direitos humanos, tanto para as comunidades de acolhimento, como também para consumidores dos serviços e produtos turísticos;
- f) Competitividade, valorizando os recursos turísticos existentes e as novas potencialidades de desenvolvimento através da cooperação entre os agentes do turismo, mediante a profissionalização, crescimento e consolidação do sector;
- g) Qualidade, fomentando uma cultura de excelência e melhoria contínua na prestação dos serviços de turismo, nomeadamente, no âmbito da modernização, diversificação, autenticidade, e especialidade das ofertas;
- h) Agilidade e simplificação, garantindo o livre acesso e exercício da atividade turística, mediante a simplificação dos trâmites administrativos e a racionalização e agilidade dos procedimentos necessários para o desenvolvimento das atividades;
- i) Transparência, garantindo que todas as ações e atividades de turismo tenham cobertura legal e que respeitem a normativa em vigor;
- j) Participação e corresponsabilidade, promovendo a participação efetiva e contínua de todos os agentes e as comunidades de acolhimento dos destinos nos processos de decisão do sector do turismo, mediante a adequação dos meios e sistemas necessários para facilitar a comunicação e informação no âmbito do sector;
- k) Princípio da Vulnerabilidade, apoiando, através de políticas direcionadas às pessoas em situação vulnerabilidade de permanente, ocasional ou transitória que os impeça do exercício das suas atividades e/ou desenvolvimento pessoal na cadeia de valor do turismo;
- l) Princípio da Proteção Ambiental, visando uma efetiva salvaguarda do Ambiente e controlo das vulnerabilidades relativas às mudanças climáticas, reduzindo os eventuais riscos e desastres naturais, face as atividades turísticas;
- m) Princípio da utilização sustentável dos recursos ambientais e produtivos, promovendo a conciliação entre o desenvolvimento económico e a proteção do ambiente, ao serviço da qualidade de vida e compromisso com as gerações futuras;
- n) Princípio da Precaução, aplicando-se aos processos de decisão sobre a conservação da natureza e da diversidade e a segurança alimentar e saúde humana;
- o) Respeito pelos direitos especiais dos turistas e das comunidades de acolhimento, assegurando o cumprimento integral e de forma equilibrada dos direitos dos turistas e das comunidades de acolhimento;

- p) Inclusão e acessibilidade, impulsionando ações e medidas necessárias para cada segmento de turistas, nomeadamente, pessoas portadoras de deficiência e diversidade funcional, por forma a tornar os destinos acessíveis e inteligentes;
- q) Igualdade e equidade, garantindo a igualdade no tratamento e equidade nas oportunidades a qualquer indivíduo, ninguém podendo ser discriminado em razão de raça, sexo, origem, género, idade, condição socioeconómica e física, orientação sexual e convicção intelectual, ideológica e/ou religiosa.

Artigo 7º

Hospitalidade

1- Qualquer ação e ou iniciativa de hospitalidade ou tratamento proporcionado aos consumidores dos serviços turísticos deve promover um equilíbrio entre consumidores dos serviços turísticos e as comunidades de acolhimento, respeitando ambos os valores culturais, a língua, hábitos e tradições.

2- A hospitalidade deve traduzir-se em valores éticos, como o respeito, igualdade, cordialidade e cuidado, mediante a promoção de processos participativos e de corresponsabilidade.

3- A hospitalidade proporcionada aos consumidores de serviços turísticos deve estar harmonizada com o direito ao descanso, bem-estar e na elevação da qualidade de vida das comunidades de acolhimento.

4- Os agentes de turismo podem utilizar a expressão da língua cabo-verdiana “*Morabeza*” como recurso turístico para expressar a hospitalidade.

Artigo 8º

Proibições especiais

1- Sem prejuízo de legislação especial, é expressamente proibido que qualquer empreendimento turístico de alojamento promova ou tolere qualquer forma de discriminação por razão de raça, sexo, género, convicção religiosa e ideológica, idade e orientação sexual.

2- É ainda proibida qualquer atividade turística que viole direitos humanos, nomeadamente, qualquer forma de exploração de seres humanos, em especial o trabalho infantil e a exploração sexual.

3- O pessoal afeto aos empreendimentos turísticos de alojamento deve evitar a ocorrência de qualquer situação proibida nos termos do presente diploma, e caso mostrar necessário, deve contactar imediatamente as autoridades policiais.

Artigo 9º

Direitos dos consumidores dos serviços de alojamento turístico

Os consumidores dos serviços alojamento turístico, sem prejuízo do estipulado na legislação relativa à defesa e proteção dos consumidores, têm direito a:

- a) Receber dos empreendimentos turísticos de alojamento turísticos, de forma prévia, informação objetiva, fiável e compreensível, sobre a contratação dos serviços que oferecem, assim como os preços finais;
- b) Ser protegido da informação e publicidade enganosa, nos termos da lei;
- c) Obter quaisquer documentações relacionadas com a contratação dos serviços de alojamento;

- d) Receber os serviços de alojamento turístico nas condições ofertadas e contratadas, em consonância com a natureza, qualidade, e com categoria dos serviços;
- e) Ter acesso a espaços, infraestruturas e serviços turísticos;
- f) Aceder livremente aos empreendimentos de alojamento turístico, sem prejuízo das proibições legais e normas de segurança;
- g) Ser informado sobre as questões de segurança e riscos no âmbito dos serviços prestados e sobre a prevenção de acidentes;
- h) Receber o justificativo do pagamento do serviço de alojamento turístico prestado, nos termos da legislação em vigor;
- i) Formular reclamações e obter informações do seguimento dos mesmos, bem como uma solução final da mesma.

Artigo 10º

Obrigações dos consumidores dos serviços de alojamento turístico

Os consumidores dos serviços turísticos, sem prejuízo do estipulado em contrário, têm a obrigação de:

- a) Respeitar o descanso, tranquilidade e as práticas culturais dos demais consumidores dos empreendimentos turísticos de alojamento;
- b) Respeitar as normas de conduta e segurança definidas pelos estabelecimentos de alojamento;
- c) Respeitar as tradições e práticas sociais e culturais dos destinos turísticos e dos direitos das pessoas nas comunidades de acolhimento;
- d) Respeitar as medidas de proteção e valorização dos recursos ambientais e turísticos e do património histórico, cultural e paisagístico;
- e) Respeitar as normas dos serviços turísticos contratados junto dos prestadores serviços de alojamento;
- f) Observar as regras de respeito, educação, convivência social, indumentária e higiene para uma adequada utilização dos estabelecimentos e serviços turísticos;
- g) Respeitar o descanso e bem-estar das comunidades de acolhimento;
- h) Respeitar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos de alojamento.

Artigo 11º

Direitos e obrigações dos empreendimentos turísticos

1- São direitos dos operadores dos empreendimentos turístico, sem prejuízo do estipulado na lei:

- a) Exercer livremente a atividade turística de alojamento e fixar livremente preços, nos termos da lei vigente;
- b) Participar ativamente, através de organizações representativas, nos processos de tomada de decisão do sector através dos diferentes espaços de consulta e discussão pública;
- c) Obter todas as autorizações, licenças e classificações fixadas por lei para desenvolvimento da atividade turística;
- d) Beneficiar dos recursos turísticos disponíveis para o desenvolvimento das suas atividades.

2- Para o desenvolvimento das suas atividades, os estabelecimentos turísticos de alojamento, de modo geral, obrigam-se a:

- a) Operar somente após a aquisição de todas autorizações e a observância dos requisitos fixados na lei;
- b) Classificar turisticamente cada atividade a ser desenvolvida, por forma a informar claramente aos consumidores sobre os produtos e serviços;
- c) Publicitar de forma inequívoca os serviços e produtos ofertados e respeitando sempre as referências culturais;
- d) Cumprir com todas as normas de acessibilidade e adaptação dos serviços, por forma a garantir um acesso universal dos serviços;
- e) Velar pela segurança, intimidade, tranquilidade e conforto dos consumidores dos serviços turísticos, assegurando que recebem um tratamento hospitalar por parte do pessoal afeto as empresas e prestadores de serviços turísticos;
- f) Disponibilizar informação objetiva e fidedigna sobre o destino, condições de viagem, receção, estância e serviços;
- g) Manter disponíveis para o uso dos consumidores de serviços turísticos, o livro de reclamações ou plataformas digitais para o efeito;
- h) Facilitar à administração turística qualquer informação que seja importante para o bom desempenho do destino turístico;
- i) Respeitar e velar pela materialização, de forma permanente dos direitos humanos, em especial, dos direitos específicos dos grupos mais vulneráveis, nomeadamente, pessoas com deficiência, crianças, mulheres, comunidade lésbica, gay, bissexual, transgénero, transexual, travesti, intersexual e idosos;
- j) Desenvolver a atividade de forma sustentável, salvaguardando e valorizando os recursos naturais e ambientais;
- k) Garantir a concretização de todos direitos sociais constitucionalmente consagrados, nomeadamente, dos trabalhadores, assegurando o trabalho digno e proteção social adequada e suficiente, evitando situações de precariedade no emprego;
- l) Promover a formação contínua dos trabalhadores, como garantia de qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS DOS EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS DE ALOJAMENTO

Seção I

Requisitos gerais de instalação

Artigo 12º

Condições gerais dos empreendimentos turísticos de alojamento

1- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem ser conservados em bom estado e oferecer os serviços de acordo com a classificação e categoria turística licenciada, velando essencialmente para o cumprimento das medidas sanitárias e higiene, segurança e acessibilidade.

2- A atividade dos empreendimentos turísticos de alojamento deve ajustar-se às boas práticas ambientais,

sem prejuízo de licenciamento especial, incorporando técnicas de sustentabilidade por forma a reduzir o consumo energético e produção de resíduos, minimizar os fumos, odores e ruídos.

3- Qualquer empreendimento turístico de alojamento deve ser desenvolvido tendo em conta a integração paisagística, melhorando o valor estético e minimizando o impacto visual, mediante uma aparência exterior adequada, especialmente nas áreas protegidas e de interesse histórico.

4- Qualquer empreendimento turístico de alojamento deve exibir sempre a identificação do tipo de estabelecimento, em lugar visível, de fácil perceção pelos consumidores dos serviços turísticos.

5- Os preços dos produtos e serviços devem ser expostos e apresentados de maneira visível, legível e acessível.

Artigo 13º

Modalidades de Empreendimento Turístico de Alojamento

1- Os alojamentos turísticos podem se inserir nas seguintes modalidades:

- a) Empreendimentos Hoteleiros de alojamento, também designados como hotéis, *guesthouse*, hotéis boutiques, hotel escola, pousadas, apart-hotéis, pensões, residenciais, albergues turísticos e hostels;
- b) Aldeamentos turísticos ou urbanizações turísticas;
- c) Blocos ou apartamentos turísticos;
- d) Conjuntos turísticos ou resorts;
- e) Parques de Campismo.

2- Os empreendimentos hoteleiros de alojamento são os estabelecimentos turísticos destinados a proporcionar serviços de alojamento e outros serviços complementares ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições e vocacionados a uma locação diária.

3- Os aldeamentos e ou urbanização turística são estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações e serviços, funcionalmente interdependentes, com expressão arquitetónica coerente, localizados em espaços com continuidade territorial, com vias de circulação interna, ainda que atravessados por estradas e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

4- Os blocos ou apartamentos turísticos são estabelecimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, do tipo apartamento, entendendo-se estas como parte de um edifício à qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente átrio, corredor, galeria ou patamar de escada, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

5- Os conjuntos turísticos ou resorts são estabelecimentos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas caminhos municipais já existentes, linhas de água ou faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum que integrem pelo menos dois estabelecimentos turísticos, sendo obrigatoriamente, um deles um estabelecimento hoteleiro.

6- Os parques de campismo são estabelecimentos de alojamento instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas, destinados a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas ou autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e do caravanismo, podendo ser públicos ou privados, consoante se destinem ao público em geral ou apenas aos associados ou beneficiários das respetivas entidades proprietárias ou exploradoras.

Artigo 14º

Condições gerais de instalação

1- Qualquer instalação de empreendimentos turísticos de alojamento deve cumprir minuciosamente com as normas constantes nos regimes jurídicos ambientais, ordenamento do território, urbanização e edificação, bem como as normas técnicas de construção aplicáveis, nomeadamente, no âmbito da segurança sanitária, higiene, segurança, eficiência energética, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2- Sem prejuízo do número anterior, as instalações turísticas devem dispor de equipamentos e construções que permitam a sua utilização por utentes com mobilidade condicionada.

3- As instalações dos empreendimentos turísticos de alojamento devem ser desenvolvidas mediante aplicação do princípio de sustentabilidade, mitigando os efeitos nefastos ao ambiente e valores socioculturais, nomeadamente na utilização de materiais na construção e manutenção, geração e eficiência dos recursos energéticos, boa gestão dos recursos hídricos e dos resíduos sólidos.

4- As instalações dos empreendimentos devem respeitar as referências paisagísticas nos seus projetos arquitetónicos e temáticos.

5- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem cumprir com as normas vigentes sobre acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 15º

Unidades de alojamento

1- A unidade de alojamento, para efeitos do presente diploma, é o espaço delimitado destinado ao uso exclusivo e privativo do consumidor do estabelecimento turístico de alojamento.

2- As unidades de alojamentos podem configurar-se em quartos, suites, habitações, apartamentos, moradias e qualquer tipo de espaço de dormida.

3- Todas as unidades de alojamento devem ser identificadas no exterior do respetivo acesso de entrada em local visível.

4- Os acessos às unidades de alojamento devem possuir um sistema de segurança que garanta a segurança dos consumidores dos serviços turísticos.

Artigo 16º

Capacidade de alojamento

1- Para efeitos de exploração turística, a capacidade dos empreendimentos turísticos de alojamento é determinada pelo número de camas fixas instaladas nas unidades de alojamento.

2- Nas unidades de alojamento podem ser instaladas camas convertíveis, desde que não excedam o número de camas fixas e ou licenciadas.

3- O disposto no número anterior não se aplica aos parques de campismo, sendo neste caso determinado pela área útil de ocupação de cada consumidor dos serviços.

Artigo 17º

Atividades comerciais e de serviços

Nos empreendimentos turísticos de alojamento podem instalar-se estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo os de restauração e de bebidas, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos previstos na legislação aplicável a estes tipos de atividade.

Artigo 18º

Sustentabilidade dos estabelecimentos turísticos de alojamento

1- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem ser concebidos e geridos de forma responsável, respeitando os recursos ambientais disponíveis e contribuir para equilíbrio social e económico.

2- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem respeitar minuciosamente as medidas de mitigação e proteção inseridas no âmbito do licenciamento ambiental e na avaliação dos estudos de impacte ambiental e dos instrumentos de gestão dos recursos naturais, em alinhamento com as estratégias nacionais de redução de riscos e desastres.

Artigo 19º

Unidade de exploração dos empreendimentos turísticos

1- Todos os empreendimentos turísticos devem ser geridos sob o princípio de unidade de exploração, cuja responsabilidade do funcionamento recai em concreto sobre uma determinada pessoa individual ou coletiva.

2- O princípio da unidade de exploração tem a finalidade de garantir a assunção da responsabilidade dos estabelecimentos turísticos face a terceiros e consumidores dos serviços turísticos.

3- Em todos os empreendimentos turísticos de alojamento deve haver um responsável, nomeado pela entidade exploradora, a quem cabe zelar pelo seu funcionamento e nível de serviço.

4- O responsável operacional dos empreendimentos turísticos de cinco, quatro e três estrelas designa-se por diretor de hotel.

Artigo 20º

Acesso aos empreendimentos turísticos de alojamento

1 - É livre o acesso aos empreendimentos turísticos, salvo nas situações dispostas no presente diploma.

2 - A entidade exploradora ou o responsável pelo empreendimento turístico pode recusar o acesso ao mesmo sempre que não se respeitem as normas de funcionamento.

3 - É proibida qualquer forma de discriminação no processo de tomada de decisão de recusa do acesso, baseado em fundamentos em razão da raça, etnia, sexo, profissão, condições sociais e económicas, orientação sexual ou de género.

4 - Cada empreendimento deve definir claramente as normas de funcionamento, devendo ser expostas de forma visível ao público e podendo ser exigidas a qualquer consumidor dos serviços do turismo.

5 - A proibição do acesso nos empreendimentos turísticos para utilização exclusiva dos consumidores de turismo deve ser autorizada expressamente pela autoridade central do turismo, mediante despacho.

6 - No pedido de processo de proibição o requerente deverá apresentar os motivos do pedido.

7 - O acesso às unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos por crianças menores de idade exige o consentimento expresso dos pais, não sendo exigível o consentimento dos pais no livre acesso dos menores às estruturas de lazer e entretenimento dos empreendimentos.

Artigo 21º

Períodos de funcionamento

1- Sem prejuízo de disposição legal aplicável, os empreendimentos turísticos de alojamento podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento.

2- O período de funcionamento dos estabelecimentos turísticos de alojamento deve ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público, no exterior do estabelecimento turístico de alojamento, e nas plataformas digitais.

Artigo 22º

Sistema de reclamações

1- Os empreendimentos turísticos de alojamento devem dispor de livro de reclamações, nos termos e condições estabelecidos na legislação aplicável.

2- Sem prejuízo das estipulações legais, a autoridade responsável pela inspeção das atividades económicas deve facultar à autoridade competente acesso às reclamações dos empreendimentos turísticos.

Seção II

Iniciativa e instalação de empreendimentos turísticos de alojamento

Artigo 23º

Categorias de projetos de alojamento turístico

Para efeitos do presente diploma, são categorizados dois tipos de projetos de alojamento turístico:

- a) Projetos de Categoria “A”, projetos de alojamento turístico que preveem um número superior a cinquenta quartos;
- b) Projetos de Categoria “B”, projetos de alojamento turístico que preveem um número inferior a cinquenta quartos.

Artigo 24º

Declaração de interesse para o turismo

1- A declaração de interesse para o turismo do projeto alojamento turístico é a primeira etapa processual de licenciamento da atividade e tem por finalidade reconhecer a importância do projeto para desenvolvimento do destino e alinhamento aos eixos estratégicos da política nacional de turismo.

2- Qualquer iniciativa privada de empreendimento turístico deve ser reconhecida pela autoridade central do turismo, mediante a emissão de uma declaração de interesse turístico.

3- A solicitação da declaração deve ser feita pela pessoa física e coletiva que tem intenção de realizar um projeto e instalar um empreendimento turístico de alojamento, mediante o preenchimento de um formulário a ser disponibilizado pela autoridade central do turismo.

4- O modelo de formulário deve fornecer informações básicas da iniciativa, nomeadamente, o seu escopo, segmento de clientes, localização, padrões de consumo e de produção, valor dos investimentos e a data início da instalação do empreendimento de alojamento.

5- Antes da atribuição da declaração, a autoridade central do turismo pode realizar recomendações para uma maior adequação do projeto aos grandes princípios e eixos de desenvolvimento do sector do turismo.

6- No prazo de trinta dias após entrega do requerimento, mediante o preenchimento do formulário, a autoridade competente deve comunicar a sua decisão junto do requerente.

7- A decisão de atribuição ou recusa da emissão da declaração de interesse turístico deve ser fundamentada nos termos da lei.

8- A declaração de interesse turístico caduca decorridos seis meses sem formalização do pedido de licença de instalação.

9- O requerente deve instruir o pedido de prorrogação da declaração acompanhado da fundamentação da necessidade de prorrogação e de informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão.

10- A decisão de prorrogação do prazo de validade é proferida pela autoridade central do turismo no prazo máximo de quarenta dias a contar da data do pedido de renovação.

11- O prazo, mediante comunicação da autoridade competente, pode ser suspenso sempre que esta necessite de consultar outras entidades do Estado, por forma a salvaguardar interesses de privados e/ou comuns, como a proteção de ambiental e respeito as referências culturais das comunidades de acolhimento.

Artigo 25º

Regime geral de instalação turística

1- A instalação dos empreendimentos turísticos de alojamento é precedida da emissão de uma licença de instalação turística.

2- A emissão da licença de instalação turística fica sujeita à cobrança de uma taxa, nos termos constantes do Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3- O procedimento respeitante à instalação dos empreendimentos turísticos de alojamentos e o regime previsto no presente diploma está submetido ao regime jurídico da urbanização e da edificação e ambiental, com as especificidades constantes do presente regime e respetiva regulamentação, e sem prejuízo das ressalvas próprias do regime aplicável às Zonas de Desenvolvimento Turístico.

4- O pedido de licenciamento referido no n.º 1 deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão comercial da requerente e o extrato da publicação no boletim oficial do contrato da sociedade;
- b) Número de identificação fiscal da sociedade;
- c) Autorização do Ministério do Mar, quando o estabelecimento está localizado na área de licenciamento desta ou na orla marítima;
- d) Fotocópia de documento de identificação do requerente;
- e) Comprovativo da titularidade de terreno e/ou espaço a ser desenvolvido o projeto;
- f) Licença ambiental e o relatório da avaliação de impacte e ou estratégica ambiental quando aplicável nos termos da lei;
- g) Delimitação da área objeto da operação, e sua área de enquadramento em planta de localização exarada pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município;
- h) Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200 ou de 1:500;
- i) Planta de implantação desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando os polígonos de implantação das construções;

- j) Memória descritiva contendo:
- i. Área objeto do pedido;
 - ii. Caracterização da operação urbanística;
 - iii. Enquadramento da pretensão nos planos territoriais aplicáveis, especialmente áreas protegidas e Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado (ZDTI);
 - iv. Justificação das opções técnicas e da integração urbana e paisagística da operação;
 - v. Indicação das condicionantes para um adequado relacionamento formal e funcional com a envolvente, incluindo com a via pública e as infraestruturas ou equipamentos aí existentes;
 - vi. Programa de utilização das edificações, quando for o caso, incluindo a área a afetar aos diversos usos;
 - vii. Áreas destinadas a infraestruturas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva e respetivos arranjos, quando estejam previstos;
 - viii. Quadro sinóptico identificando a superfície total do terreno objeto da operação e, em função da operação urbanística em causa, a demonstração do cumprimento de outros parâmetros constantes de normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - ix. Identificação e características genéricas dos espaços verdes e de utilização comum;
 - x. Especificação da classificação, nomeadamente a tipologia e categoria do empreendimento turístico pretendida;
 - xi. Especificação do número e tipologia das unidades de alojamento e do número máximo de camas fixas/utentes;
 - xii. Especificação do número de lugares de estacionamento afetos ao empreendimento turístico;
 - xiii. Plantas à escala 1:1000 ou superior que caracterizem a intervenção pretendida definindo a volumetria, alinhamento, altura da fachada e implantação da edificação e das construções anexas.

5- O estipulado no número anterior não inviabiliza outros licenciamentos previstos na lei, nomeadamente, ambiental, urbanístico e de construção.

6- O licenciamento de instalação do projeto turístico tem a duração do prazo indicado no projeto turístico como período de instalação.

Artigo 26º

Procedimento de licenciamento de instalação

1- O licenciamento dos projetos turísticos, sejam eles de categoria A ou B, é atribuído pela Autoridade Central do Turismo, sendo que para os projetos da categoria A deve ser criada uma comissão interna de licenciamento interdisciplinar para o efeito.

2- Para os projetos localizados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico, o Gabinete de Gestão das Zonas Turísticas Especiais deve solicitar a sua apreciação junto da autoridade central do turismo para a emissão de licença de instalação concomitante à licença de edificação.

3- O licenciamento de projetos turísticos que integrem menos que dez unidades de alojamento pode ser realizado por autarquias locais, mediante a transferência e delegação de competências por parte da autoridade competente em matéria de turismo.

4- A Autoridade Central do Turismo deve comunicar a decisão de licenciamento no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data do pedido de licenciamento de instalação ou dos elementos solicitados para completar ou corrigir o projeto sujeito a licença.

5- A Autoridade Central do Turismo pode indeferir o pedido sempre que o projeto não preencha os requisitos fixados por lei, que não esteja devidamente enquadrado nos planos de planificação do sector ou do ordenamento do território ou não se respeitem as orientações de redução de riscos e desastres.

6- Sempre que a decisão final for desfavorável, a comunicação deve indicar os termos e fundamentos do indeferimento.

7- A decisão final é obrigatoriamente notificada ao requerente, juntamente com atas da reunião da comissão ou do parecer técnico da autoridade competente.

Artigo 27º

Licenciamento de instalação

1- A licença de instalação tem por finalidade o acompanhamento geral do projeto turístico, assegurando que todas as condições estão criadas para o desenvolvimento do mesmo, garantindo a qualidade dos serviços turísticos.

2- A licença tem validade de três anos, e caduca no final do prazo.

3- A licença de instalação de empreendimento turístico deve ser emitida com prazo de execução do projeto conforme solicitado pelo requerente.

4- O modelo de alvará da licença é aprovado por portaria do membro do governo responsável pelo turismo.

5- Em caso de incumprimento do prazo, o requerente deve solicitar uma prorrogação até data prevista para a entrada em funcionamento do estabelecimento.

6- O requerente e/ou interessado deve requerer a vistoria das instalações dos empreendimentos turísticos de alojamento, devendo a autoridade competente de turismo conferir a harmonização entre o projeto e a obra realizada.

7- A Camara só emite a licença de construção após ser emitida a licença de instalação.

Artigo 28º

Auditoria e inspeção

1- Durante a instalação do projeto, a entidade licenciadora pode solicitar ao estabelecimento, sempre que entender, a realização de auditorias para verificação da implementação do projeto e as condições de instalação nos termos licenciados.

2- O planeamento e os objetivos específicos de cada auditoria são determinados pela comissão de licenciamento.

3- A entidade licenciadora pode também proceder à inspeção, pontual e sem aviso prévio, para em qualquer altura verificar no local as condições em que a construção ou exploração do projeto se está a processar.

Artigo 29º

Autorização do funcionamento

1- Findo o prazo de instalação e com a sua conclusão, a Autoridade Central do Turismo realizará uma vistoria no empreendimento turístico, para a sua entrada em funcionamento.

2- Após a vistoria, a Autoridade Central do Turismo emite a autorização de funcionamento, devendo fazer referência à capacidade máxima, classificação e tipologia do empreendimento turístico.

3- Nenhum estabelecimento turístico de alojamento pode realizar a abertura sem autorização do início de funcionamento para fins turísticos.

4- A autorização de entrada em funcionamento do empreendimento turístico caduca automaticamente no prazo de um ano a contar da data da sua emissão ou se for utilizado para fins diferentes.

5- Em caso de caducidade da autorização para a entrada em funcionamento de empreendimento turístico, o respetivo título válido de abertura é revogado e apreendido pela Autoridade Central do Turismo.

Seção III

Classificação dos Empreendimentos Turísticos

Artigo 30º

Classificação por categorias

1- A classificação destina-se a atribuir, confirmar ou alterar a tipologia e, quando aplicável, o grupo e a categoria dos empreendimentos turísticos de alojamento, e tem natureza obrigatória.

2- Os empreendimentos turísticos de alojamento classificam-se pelas seguintes modalidades:

- a) Tipo hoteleiro, podendo ser designados como hotéis, apart-hotéis, resorts, hotel boutique, classificam-se de uma a cinco estrelas atendendo a qualidade do serviço e das instalações;
- b) Tipo para-hoteleiro, podendo ser designados como *guesthouses*, residenciais, pensões, albergues e hospedagem turística classificam-se por standard ou superior;
- c) Tipo extra –hoteleiro, os empreendimentos não compreendidos nas designações das alíneas anteriores classificam-se por Standard.

3- Os requisitos para classificação dos estabelecimentos de alojamento turístico devem incidir sobre:

- a) Característica e classificação das instalações e equipamentos;
- b) Equipamentos de acessibilidade e universalização dos serviços turísticos;
- c) Padrões sustentáveis de produção;
- d) Serviços de receção, portaria e segurança;
- e) Serviços de limpeza e lavandaria;
- f) Serviços de alimentação e bebidas;
- g) Serviços de ócio e cultural;
- h) Serviços auxiliares e complementares, em especial de comunicação e internet.

4- Para além dos requisitos técnicos definidos no presente diploma, demais requisitos são definidos periodicamente por Portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo

5- A Portaria referida no número 4 igualmente deve definir a grelha de pontuação necessária para a obtenção de determinada classificação.

Artigo 31º

Processo de classificação

1- O interessado, após a obtenção da autorização de entrada em funcionamento, deve requer à entidade competente a classificação do seu empreendimento turístico.

2- No pedido, o requerente deve indicar a classificação e categoria que considera que o seu estabelecimento deve ser cedido e a totalidade da documentação que demonstra a observância dos requisitos.

3- No prazo de sessenta dias, a entidade competente deve realizar uma auditoria de classificação nas instalações turísticas para a devida classificação.

4- A realização da classificação está sujeita à aplicação de uma taxa para cada tipo hoteleiro, nos termos da tabela, Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5- Nos casos em que, por motivos que sejam imputáveis ao interessado, a auditoria de classificação não se realize na data marcada ou tenha de ser repetida, uma nova auditoria fica sujeita ao pagamento de taxa destinada exclusivamente a suportar as despesas inerentes, em igual montante à taxa inicial, nos termos definidos na tabela no Anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

6- Após a auditoria, a entidade competente fixa a classificação do empreendimento turístico.

7- Em todos os estabelecimentos turísticos, é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, da placa identificativa da respetiva classificação, no prazo máximo de dez dias após a notificação ao interessado da classificação atribuída, nos termos do presente artigo.

8- Os modelos da placa identificativa da classificação são aprovados pela Autoridade Central do Turismo.

Artigo 32º

Revisão e dispensa da classificação

1- A classificação dos estabelecimentos turísticos deve ser oficiosamente revista de cinco em cinco anos.

2- A revisão da classificação é precedida de uma auditoria de classificação efetuada pela Autoridade Central do Turismo.

3- A classificação pode, ainda, ser revista a todo o tempo, oficiosamente ou a pedido do interessado.

4- É aplicável uma taxa para cada processo de revisão de classificação, nos termos da tabela do anexo II, ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

5- Os estabelecimentos turísticos classificados como para-hoteleiros são classificados automaticamente como standard, dispensando-se o processo de classificação.

6- Os empreendimentos mencionados no número anterior, somente podem realizar um processo de classificação quando o interessado pretenda obter a categoria de “Superior”.

7- Os requisitos exigidos para a fixação da classificação podem ser dispensados, oficiosamente ou a requerimento, quando a sua estrita observância for suscetível de afetar as características arquitetónicas ou estruturais de edifícios que estejam classificados ou em vias de classificação como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal e que possuam valor histórico, arquitetónico, artístico ou cultural.

8- No caso dos conjuntos turísticos, resorts, podem ser dispensados alguns dos requisitos exigidos para a atribuição de classificação para as instalações e equipamentos, quando o conjunto turístico, resort, integrar um ou mais estabelecimentos que disponham de tais instalações e equipamentos ou que o próprio conjunto turístico disponha dos mesmos e desde que possam servir ou ser utilizados pelos utentes de todos os estabelecimentos integrados no conjunto.

Artigo 33º

Entidade competente

1- A entidade competente para realização da classificação dos empreendimentos turísticos de alojamento é a Autoridade Central do Turismo.

2- No âmbito das suas competências, são funções da entidade competente:

- a) Verificar a observância dos requisitos gerais e especiais que devem cumprir os empreendimentos para sua devida inscrição em cada tipo, categoria e modalidade nos termos da legislação em vigor;
- b) Avaliar, classificar, categorizar os empreendimentos de alojamento no âmbito da grelha de pontuação a ser aprovada por Portaria;
- c) Realizar inspeções periódicas aos empreendimentos turísticos para reavaliar a classificação cedida ao empreendimento turístico;
- d) Instruir processo de reclassificação de empreendimento turístico;
- e) Instruir processos de contraordenação por violação ao disposto no presente diploma;
- f) Receber, instruir e averiguar denúncias sobre a classificação.

Artigo 34º

Requisitos técnicos para alojamento tipo hoteleiro e para-hoteleiro

1- Sem prejuízo das normas do regime jurídico relativo à urbanização e edificação, os estabelecimentos hoteleiros, para obter a sua classificação, devem cumprir estes requisitos mínimos:

- a) Cumprir com as dimensões das unidades de alojamento nos termos do anexo I, ao presente diploma do qual faz parte integrante;
- b) Prestar os serviços mínimos de natureza comum, nomeadamente:
 - i. Serviço de receção e acolhimento permanente;
 - ii. Sistema de segurança credível, desde a portaria até as unidades de alojamento;
 - iii. Sistema de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida;
 - iv. Sistema de comunicação, nomeadamente telefone, televisão e internet;
 - v. Lavandaria e serviço atenção ao cliente e de quarto;
 - vi. Manutenção permanente dos equipamentos;
- c) Fornecer os quartos com os seguintes produtos e equipamentos:
 - i. Camas individuais, com dimensões mínimas de 0.90 m por 1.90-2.00 m;

- ii. Camas duplas com dimensões mínimas de 1.40m por 1.90-2.00 m;
- iii. Uma mesa com superfície mínima de 0,25 m2 com iluminação ao lado da cama;
- iv. Cadeira e mesa de escritório, com exceção de quartos rurais;
- v. Espaço para arrumar as malas;
- vi. Espaços para guardar a roupa;
- vii. Sistema de comunicação interna;
- viii. Roupa de cama adequada e limpa;
- ix. Jogo de toalha de mão e banho;
- x. Papel higiénico;
- xi. Sabão de higiene pessoal;
- xii. Sistema de condicionamento térmico.

2- As instalações em geral, nomeadamente, o mobiliário dos quartos, os elementos decorativos e utensílios devem ser adequados ao seu nível de qualidade, a categoria que ostente o estabelecimento.

3- A roupa de cama e banho deve ser mudada duas vezes por semana, salvo aceitação expressa do consumidor dos serviços em adquirir um programa interno de proteção ambiental e incentivo de padrões de consumo sustentáveis.

Artigo 35º

Taxas

1- As taxas previstas nos artigos 25º, 31º e 32º, destinam a cobrir os custos diretos da instituição que o emite.

2- O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

3- São sujeitos ativos da relação jurídico-tributária de taxas as entidades competentes do turismo na concessão da licença.

4- São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas os prestadores de serviços turísticos, definidos no âmbito do presente diploma.

5- O produto das taxas cobradas reverte-se a favor da entidade competente para emitir e renovar a licença, devendo ser depositado, diariamente, em contas de passagem expressamente indicados pelo Instituto de Turismo de Cabo Verde (ITCV) junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 36º

Incidência objetiva

As taxas estabelecidas pelo presente diploma incidem sobre utilidades prestadas aos promotores de projetos, no âmbito da realização de vistorias ou auditorias de classificação efetuadas pela Autoridade Central do Turismo.

Artigo 37º

Incidência subjetiva

1- O sujeito ativo é a Autoridade Central do Turismo.

2- O sujeito passivo é o promotor de projetos privados suscetíveis de serem abrangidos pela realização de vistorias e auditorias de classificação.

Artigo 38º

Fundamentação económico-financeira das taxas

A fixação do valor das taxas obedece à estimativa dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos da realização de vistorias ou auditorias de classificação que resultam de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da referida decisão.
- b) Os custos técnicos de emissão da decisão, que resultam dos procedimentos de natureza técnica, entre outros, análises, monitorização, pareceres, auditoria, necessários para emissão da licença e autorização; e
- c) Os custos de deslocação, estadia e procedimentos de vistorias ou auditorias de classificação calculados com base nos períodos de tempo que a entidade licenciadora ou autorizadora do projeto destina a tomada de decisão.

Seção IV

Regulamentação especial

Artigo 39º

Estabelecimentos turísticos nos espaços rurais

Os estabelecimentos turísticos nos espaços rurais são regulados em legislação própria sobre a matéria.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 40º

Fiscalização

1- A fiscalização do cumprimento das disposições legais definidas pelo presente diploma é assegurada pelas autoridades competentes do turismo, ambiente, autarquias locais e de património cultural, sem prejuízo das competências atribuídas às entidades de inspeção da atividade económica.

2- Os inspetores e agentes de fiscalização devem ter em sua posse os documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que devem apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 41º

Poderes dos agentes de fiscalização

Aos inspetores e agentes referidos no artigo anterior são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo-lhes, designadamente, adotar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infrações que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das sanções previstas neste diploma.

Artigo 42º

Articulação com outras entidades

1- Todo o inspetor e agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

2- Constitui obrigação de todas as entidades públicas e privadas, colaborar com os inspetores e agentes de fiscalização do cumprimento dos pressupostos constantes do presente diploma.

Artigo 44º

Responsabilidade dos inspetores e agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos inspetores e agentes de fiscalização por atos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Artigo 45º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações puníveis com coima as infrações ao disposto no presente diploma.

2- A tentativa e a negligência são punidas.

3- Para efeitos deste diploma, constituem contraordenações:

- a) Violação de quaisquer atividades proibidas nos termos do presente diploma;
- b) Oferta de serviços de alojamento, sem licenciamento e autorização de abertura do estabelecimento;
- c) Oferta de serviços mediante publicidade enganosa;
- d) Não disponibilidade do livro de reclamações nos estabelecimentos turísticos de alojamento.
- e) Não cumprimento da capacidade e camas máximas licenciadas nos termos do presente diploma;
- f) Não cumprimento das condições de funcionamento previstas no presente diploma;
- g) Início da construção de estabelecimento de alojamento sem licença de instalação;
- h) Falsificação da classificação e as características dos estabelecimentos turísticos;
- i) Falta de publicitação do período de funcionamento dos estabelecimentos turísticos de alojamento;
- j) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos no presente diploma.

Artigo 46º

Sanções acessórias

As infrações a esta lei e aos seus regulamentos são punidas com coima e, acessoriamente, com:

- a) Proibição temporária do exercício da atividade;
- b) Suspensão e revogação da licença para o exercício da atividade;
- c) Privação de acesso a qualquer subsídio, incentivo ou isenção do Estado.

Artigo 47º

Punição das contraordenações

1- As contraordenações são punidas com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente.

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 48º

Punição da reincidência

Em caso de reincidência, o limite mínimo das coimas é elevado, nos termos do artigo 87º e 88º do Código Penal.

Artigo 49º

Graduação da coima

Na fixação do montante da coima devem ser tidas especialmente em conta a gravidade da infração e o benefício estimado que o infrator tiver tirado da prática da infração, ponderando a normal continuidade da sua atividade.

Artigo 50º

Auto de notícia

1- Os inspetores e agentes de fiscalização levantam um auto de notícia das infrações que tenham constatado do qual consta, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias, a identificação do autor da infração e de eventuais testemunhas.

2- O auto de notícia deve ser assinado pelo inspetor e/ou agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas, sendo que o autor da infração é convidado a assinar o auto e pode formular as suas observações.

Artigo 51º

Delegação de poderes

O membro do Governo responsável pela área de turismo pode delegar em órgãos da administração ou nos dirigentes dos serviços que integram o respetivo departamento, poderes para a resolução de processos relacionados com as infrações.

Artigo 52º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua com aplicação de coimas ao infrator, este deve proceder ao pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 53º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contraordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico das contraordenações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 54º

Disposições revogatórias e transitórias

1- É revogado o Decreto-lei n.º 35/2014 de 17 de julho, e o Decreto-regulamentar n.º 4/94 de 14 de março,

2- Aos pedidos e processos de licenciamento que já tenham sido instruídos na data de entrada em vigor do presente diploma, aplica-se a legislação em vigor na data da entrega do requerimento pelo interessado.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*

Promulgado em 5 de outubro de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO I

Classificação de estabelecimentos hoteleiros e dimensão unidade de alojamento

(A que se refere o artigo 34º)

1. Classificação e categorização de estabelecimentos hoteleiros

TIPO	Classe	Categoria
HOTELEIRO	Hotel.	1 a 5 estrelas
	Apartment-Hotel.	1 a 3 estrelas
	Hotel Boutique.	Standard e Superior
PARA-HOTELEIRO	Guesthouse, Pensões e Residenciais	Standard e Superior
	Bed and Breakfast	Standard e Superior
	Albergues turísticos	Standard
EXTRA-HOTELEIRO	Acampamento Turístico / Camping.	Standard

2. Dimensões das unidades de alojamento dos estabelecimentos de Tipo hoteleiro

	Hotel 5 estrelas	Hotel 4 estrelas	Hotel 3 estrelas	Hotel 2 estrelas	Hotel 1 estrela	Hotel Boutique
Quarto Single	14,00 m ²	12,00 m ²	10,00 m ²	9,00 m ²	9,00 m ²	10,00 m ²
Quarto duplo	16,00 m ²	14,00 m ²	12,00 m ²	10,50 m ²	10,50 m ²	12,00 m ²
Quarto Triplo	-	17,00 m ² ²	15,00 m ² ³	15,00 m ² ⁴	15,00 m ² ⁵	15,00 m ²

3. Dimensões dos espaços comuns dos estabelecimentos tipo hoteleiro

	Hotel 5 Estrelas	Hotel 4 Estrelas	Hotel 3 Estrelas	Hotel 2 Estrelas	Hotel 1 Estrela
Receção e concierge	50,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, por 120 lugares	40,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, por 80 lugares	30,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, por 60 lugares	20,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, por 50 lugares	15,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, por 20 lugares
Sala de estar	60,00 m²⁷ + 0,20 m ² por quadrado, por 100 lugares	50,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, por 80 lugares	40,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, saia dos 60 lugares	30,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, saia dos 40 lugares	25,00 m² + 0,20 m ² por quadrado, saia dos 20 lugares ⁸
Sala de Jantar ou Pequeno-Almoço	100,00 m² + 1m ² para 3 lugares, por 200 lugares	50,00 m² + 1m ² para 3 lugares, por 100 lugares	30,00 m² + 1m ² para 3 lugares, por 60 lugares	20,00 m² + 1m ² para 3 lugares, por 30 lugares	-
Salões multiusos	0,50 m²	0,50 m²	0,50 m²	0,50 m²	-
Sala de Convenções	1,50 m²	-	-	-	-

4. Dimensões das unidades de alojamento do estabelecimento de Tipo Para-hoteleiro

	Guesthouse, Pensões e Residenciais	Albergue Turístico, Hostel e Bed and Breakfast	Alojamento Turístico
Quarto individual	9,00 m ²	9,00 m ²	9,00 m ²
Quarto duplo	10,50 m ²	10,00 m ²	10,50 m ²
Quarto triplo	15,00 m ² ¹⁰	15,00 m ²	15,00 m ²
Sala comum	20,00 m ² ¹²	20,00 m ²	20,00 m ²

ANEXO II

TAXAS

(A que se refere os artigos 25º, 31º e 32º)

Modalidades	Tipologia		Números de Quartos	Taxa de Instalação	Classificação	Taxa de Classificação	Taxa de renovação de Autorização de funcionamento
Estabelecimentos Hoteleiros	Tipo Hoteleiro	Hotéis, Aparthotéis	a partir de 16 quartos	80.000	De 1 a 5 estrelas	60,000\$00	20,000\$00
		resorts		100.000			40,000\$00
		Hotéis Boutiques		80.000			20,000\$00
	Tipo Para-hoteleiro	Guesthouse, Residenciais		30,000\$00	Standard ou Superior	40,000\$00	15,000\$00
Pensões, Albergues, Hostel							
	Extra Hoteleiro	Acampamento turístico / camping	20,000\$00	Standard	20,000\$00	10,000\$00
Aldeamentos Turísticos		a partir de 16 quartos	80,000\$00		40,000\$00	20,000\$00
Blocos e Conjuntos de Apartamentos Turísticos		a partir de 16 quartos	50,000\$00		20,000\$00	15,000\$00
Conjuntos Turísticos (Resorts)		a partir de 16 quartos	100.000\$00	De 1 a 5 estrelas	60,000\$00	40,000\$00
Alojamentos Complementares para uso Turísticos	Vivendas	20,000\$00			
		Casas				
		Apartamentos turísticos				
Parque de Campismo			20,000\$00			15.000

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de setembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Carlos Jorge Duarte Santos.*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.